



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 161, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

Aprova o Regulamento da Sala do Empreendedor do Município de Santa Rosa, que estabelece a integração e operacionalização dos procedimentos de competência do Poder Executivo no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro de Empresas e Negócios – REDESIM; uniformiza e simplifica a tramitação dos processos relacionados com os atos de registros, legalizações, licenciamentos e emissão de autorizações e alvarás para edificações, estabelecimentos e negócios na esfera municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, em conformidade com o que consta nos autos do Processo Administrativo (PA) nº 24.406, de 1º de junho de 2022, e,

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988, no art. 24, inciso VI, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente, competindo à União legislar sobre normas gerais, sem exclusão da competência dos Estados, que poderão exercer a sua competência legislativa de forma plena, em caso de omissão da União, e da competência suplementar dos Municípios, prevista no art. 30, incisos I, II e VIII, também da Carta Política, quanto a legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que, em relação ao aspecto tributário afeto à temática em enfoque, o art. 146 da CRFB/1998 remete à lei complementar o estabelecimento de normas gerais, inclusive no tocante à instituição de um regime simplificado;

CONSIDERANDO que a CRFB/1988, em seu art. 170, inciso IX, estabelece como princípio da ordem econômica o *“tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”*, e, no seu art. 179, prevê que os entes da Federação dispensarão as microempresas, empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, pela eliminação ou redução destas por meio de lei;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exara orientação no sentido de abertura e encerramento de empresas, a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, devendo, para isso, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, devendo ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos, inclusive sobre a emissão dos pertinentes alvarás para determinadas atividades, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO as prescrições da Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, a qual estabelece o seu funcionamento na forma de sistema único de entrada de dados, no qual o empreendedor poderá solicitar a abertura, alteração e/ou baixa de suas atividades sem precisar percorrer os diversos órgãos interessados, evitando-se a apresentação, no mais das vezes, da mesma documentação;



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

CONSIDERANDO as resoluções editadas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, criado por meio do Decreto Federal nº 6.884, de 25 de junho de 2009, com a finalidade de administrar e gerir a implantação e o funcionamento da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, observadas as diretrizes e normas da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que a Receita Federal do Brasil normatiza o uso da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para o Simples Nacional através da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN);

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado, de forma subsidiária, quanto às normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do *caput* do art. 174 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, conhecida como Lei das Competências Ambientais, prevê que compete aos municípios, entre outras atribuições decorrentes das competências comum previstas constitucionalmente, promover o licenciamento ambiental das atividades *“que causem ou possam causar impacto ambiental em âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade”*;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal para a definição de baixo risco, com fins da dispensa de exigência de atos públicos de liberação de operação ou funcionamento de atividade econômica, seguirá Resolução emitida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, ou legislação que vier a lhe substituir, e para as definições de risco médio e alto serão observadas as classificações estabelecidas pelo Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO o entendimento de que, tendo o Estado do Rio Grande do Sul, exercido a competência que lhe conferida pela Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio de ato próprio faz a identificação do risco ambiental da atividade empresarial;

CONSIDERANDO, outrossim, que a Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, do Estado do Rio Grande do Sul, estabelece normas de segurança, prevenção e proteção contra incêndios e em seu art. 5º, *como regra*, proíbe a expedição de quaisquer licenças e/ou autorizações precárias, provisórias e definitivas de funcionamento, sem a apresentação, por parte do proprietário, seu procurador e/ou responsável pelo uso da edificação, do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI – expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul – CBMRS;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Complementar Estadual defere a prerrogativa da expedição, pelos municípios, de licenças e/ou autorizações precárias e provisórias no que pertine às edificações, e, neste contexto, por intermédio da Lei Municipal nº 5.428, de 14 de fevereiro de 2018, que altera a Lei Municipal nº 4.705, de 1º de setembro de 2010, que institui a Lei Geral Municipal do Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, e, dá outras providências, presentemente, tais preceitos foram incorporados à legislação municipal de regência;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 34, de 28 de dezembro de 2006, que estabelece o Código Tributário do Município – CTM, que consolida a legislação tributária e dá outras providências, em seu art. 1º, Parágrafo único, em sintonia com o disposto no art. 118 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), buscando assegurar a arrecadação de toda e qualquer



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

receita tributária, regrado que, a exigência do tributo independe de qualquer regularidade dos meios e circunstâncias que deram origem ao fato gerador.

CONSIDERANDO o disposto no §1º do art. 68 do CTM desvincula os atos tributários dos demais alvarás, exigindo apenas registro da atividade, junto ao órgão fiscal tributário, bem como, o art. 112 do mesmo diploma legal dispõe que: “*O Município poderá instituir outras modalidades de cadastro, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.*”, do que se deflui que, à Fazenda Pública Municipal, é facultada a criação de cadastros focados na eficiência na gestão local das atividades econômicas combinada com a eficácia arrecadatória exigida pelo art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual impõe a obrigação da efetivação do lançamento e arrecadação de todos os tributos de competência do Município;

CONSIDERANDO que a extinção ou redução de verificações prévias à concessão do alvará, substituindo-as pela confiança atribuída a declarações prestadas pelo contribuinte, implica, como contrapartida, a responsabilização do particular por quaisquer informações falsas, bem como por preenchimento incorreto que torne irregular o licenciamento;

CONSIDERANDO a Lei Complementar municipal nº 174, de 10 de agosto de 2022, que institui a Lei Geral Municipal do Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e revoga a Lei nº 4.705, de 1º de setembro de 2010, que regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP),

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Sala do Empreendedor, no âmbito Município de Santa Rosa, que estabelece a integração e operacionalização dos procedimentos de competência do Poder Executivo em relação à Rede Nacional para a Simplificação do Registro de Empresas e Negócios – REDESIM.

Parágrafo único. Em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo e as disposições normativas definidas no Anexo Único e Adendos de I a VIII deste Decreto, que são, para todos os fins, considerados sua parte integrante, ficam uniformizadas e simplificadas as tramitações dos processos relacionados com os atos de registros, legalizações, licenciamentos e emissão de autorizações e alvarás para edificações, estabelecimentos e negócios na esfera municipal.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 37, de 04 de abril de 2018.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA, EM 13 DE SETEMBRO DE 2022.

ANDERSON MANTEI,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

ALDEMIR EDUARDO ULRICH,
Vice-Prefeito Municipal.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

ANEXO ÚNICO - REGULAMENTO DA SALA DO EMPREENDEDOR DO MUNICÍPIO DE
SANTA ROSA - DECRETO Nº 161, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

CAPÍTULO I
DA SALA DO EMPREENDEDOR

Seção I
Missão, Atribuições, Competências e Funcionalidades

Art. 1º A Sala do Empreendedor, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Tecnologia, ou outro órgão que lhe vier a substituir na estrutura administrativa, constitui-se na unidade administrativa responsável pela centralização, coordenação e desenvolvimento, de forma integrada com os demais órgãos e entidades municipais, bem como mediante a celebração de instrumentos de cooperação técnica com outros entes e órgãos governamentais de qualquer esfera da federação, Organizações Não Governamentais (ONGs), instituições de ensino, entidades representativas de classe e empresariais que desenvolvam atividades relacionadas com suas finalidades precípua, dos procedimentos, processos e atividades relacionadas com às ações e políticas públicas que visam à promoção do desenvolvimento econômico local e territorial, no âmbito do Município de Santa Rosa.

Parágrafo único. Na prestação dos relevantes serviços públicos de natureza indutora do desenvolvimento econômico local e territorial, a Sala do Empreendedor, rege-se pelas normas deste Regulamento, devendo desempenhar a missão de organizar-se como a unidade administrativa responsável pela integração e operacionalização dos procedimentos de competência do Poder Executivo no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro de Empresas e Negócios – REDESIM, na forma prevista na Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, bem como, de acordo com as prescrições da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais e da Lei Complementar municipal nº 174, de 10 de agosto de 2022, que institui a Lei Geral Municipal do Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, e dá outras providências.

Art. 2º Para assegurar a entrada única de dados, uniformizar e simplificar a integração e operacionalização dos procedimentos de competência do Poder Executivo no âmbito da REDESIM, em especial os relacionados com os atos de registros, legalizações, licenciamentos e emissão de autorizações e alvarás para edificações, estabelecimentos e negócios na esfera municipal, a Sala do Empreendedor prestará informações, orientações e serviços aos contribuintes, empreendedores e interessados, de acordo com as atribuições constantes do Art. 29 da Lei Complementar municipal nº 174, de 2022, e das seguintes competências e funcionalidades:

I – funcionar como o local de atendimento único e centralizado responsável por disponibilizar informações, orientações e serviços aos contribuintes, empreendedores e interessados no âmbito do Município de Santa Rosa;

II – prestar às informações necessárias à emissão da inscrição municipal, alvarás de funcionamento e dispensa de licenças, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

III – prestar orientação a respeito dos procedimentos necessários para a regularização da situação cadastral, urbanística, ambiental, fiscal e tributária dos contribuintes, empreendedores e interessados;

IV – auxiliar na emissão de certidões de regularidade fiscal, tributária e afins.

V – conferir a documentação e autorizar a abertura de processo administrativo para encaminhamento de alvará localização e funcionamento;

VI – prestar informações e orientação aos empreendedores, referentes a procedimentos de registro e legalização do empreendimento;

VII – comunicar o requerente das pendências relativas ao exercício da atividade, ou do indeferimento do processo;

VIII – prestar informações sobre o andamento do processo administrativo;

IX – participar das reuniões do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e do Microempreendedor Individual;



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

X – realizar campanhas de regularização de trabalhadores e empreendimentos que se encontram na informalidade;

XI – disponibilizar local preferencial para uso, auxílio e orientação a todo o contribuinte dos benefícios, facilidades e respectiva legislação para abertura, desenvolvimento e encerramento de empresas e empreendimentos no Município de Santa Rosa;

XII – prestar atendimento preferencial ao microempreendedor individual, às microempresas, às empresas de pequeno porte e/ou equivalentes;

XIII – incumbir-se de outros serviços disciplinados neste Regulamento e/ou criados por ato próprio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Tecnologia, Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, ou órgãos que vierem a lhes substituir na estrutura administrativa, ou de outros órgãos municipais, em ato conjunto, que tenha o objetivo de prestar serviços de orientação ou que facilitem e agilizem a implantação de empreendimentos no território do Município de Santa Rosa.

Parágrafo único. Nos termos deste Regulamento, a Sala do Empreendedor é subordinada formalmente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Tecnologia, ou outro órgão que lhe vier a substituir na estrutura administrativa, de que trata o art. 29 da Lei Complementar municipal nº 174, de 10 de agosto de 2022, cabendo a responsabilidade operacional ao Agente de Desenvolvimento Municipal, nomeado pelo Prefeito Municipal.

Seção II

Atendimento, Conhecimentos e Atividades Correlatas da Sala do Empreendedor

Art. 3º A Sala do Empreendedor deve ser dotada de infraestrutura física e técnica mínima para atendimento aos contribuintes, empreendedores e interessados na esfera municipal.

Art. 4º A Sala do Empreendedor deve estar capacitada a atender todos os serviços colocados à disposição dos contribuintes, empreendedores e interessados que a procurem, por meio dos servidores públicos efetivos, devendo conhecer, no mínimo:

I – a normatização municipal relativa à concessão de autorizações, alvarás, inscrição e baixa no cadastro municipal e a documentação exigida pelas diversas secretarias ou órgãos municipais, relacionados com a abertura, legalização e fechamento de empreendimentos empresariais;

II – a atuação dos órgãos e entidades envolvidas na abertura, legalização e fechamento de empreendimentos empresariais das demais esferas de governo, seus órgãos ou entidades;

III – a legislação aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como aos microempreendedores individuais, em especial a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; a Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM; a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, conhecida como Lei das Competências Ambientais; a Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, que estabelece normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências (Lei Kiss); a Lei Complementar municipal nº 174 de 10 de agosto de 2022, que institui a Lei Geral Municipal do Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, e dá outras providências; a Lei Complementar Municipal nº 58, de 12 de abril de 2010 - Código de Obras do Município de Santa Rosa; a Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, e alterações, que institui o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável do Município de Santa Rosa, estabelecendo diretrizes de ordenamento, orientação e controle do desenvolvimento em todo o seu território municipal e dá outras providências, e, a Lei Complementar Municipal nº 34, de 28 de dezembro de 2006, que estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências, com suas alterações;

IV – as normatizações do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM; do Conselho Gestor do Simples Nacional - CGSN, principalmente sobre a opção pelo Simples Nacional; da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA; do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul – CBMRS;



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

V – os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, a serem utilizados para fins da opção;

VI – as obrigações acessórias relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e a que dispõe sobre a entrega da declaração anual.

Art. 5º Especialmente, em relação ao microempreendedor individual, a Sala do Empreendedor deve estar capacitada a informar:

I – o enquadramento, registro e legalização, as obrigações, custos e periodicidade;

II – quanto a documentação exigida e os requisitos que devem atender perante cada órgão e entidade para seu funcionamento;

III – sobre os procedimentos de dispensa de alvará de localização e funcionamento do Microempreendedor.

IV – o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório, que poderá ser emitido eletronicamente e permitirá o início de suas atividades imediatamente.

Art. 6º Tratando-se de empreendedor que não atende aos requisitos para se qualificar como microempreendedor individual, a Sala do Empreendedor o informará do fato, adicionando outras informações de interesse para orientação do empresário, tais como:

I – possibilidade de ser microempresa;

II – procedimentos para abertura e legalização de empresa, inclusive para a elaboração de contrato social adequado, registro na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCIS/RS e obtenção do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) perante a Receita Federal do Brasil (RFB);

III - qual a legislação que terá de cumprir para a abertura e funcionamento do estabelecimento nos âmbitos municipal, estadual e federal, e instituições como conselhos e sindicatos;

IV – realização de consulta prévia para utilização do nome e para a verificação da possibilidade de funcionamento no endereço escolhido e em relação à atividade a ser desenvolvida.

CAPÍTULO II

DA UNIFORMIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS RELACIONADOS COM OS ATOS DE REGISTROS, LEGALIZAÇÕES, LICENCIAMENTOS E EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES E ALVARÁS PARA EDIFICAÇÕES, ESTABELECIMENTOS E NEGÓCIOS NA ESFERA MUNICIPAL

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 7º Os contribuintes, empreendedores e interessados que pretendam iniciar e/ou estejam desenvolvendo atividades econômicas, bem como os estabelecimentos e/ou serviços que exerçam atividades consideradas essenciais, na qualidade de pessoas físicas ou jurídicas, na esfera do Município de Santa Rosa, ainda que beneficiadas por imunidade constitucional e/ou isenção de tributos e/ou preços públicos municipais, deverão requerer, nas hipóteses previstas neste Regulamento, as atinentes inscrições, cadastros, aberturas, alvarás, arquivamentos, licenças, permissões, autorizações, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de atividades de negócios e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária perante a Sala do Empreendedor, bem como a regularização da edificação que abrigará as atividades econômicas, quando necessário.

§1º Os procedimentos de encaminhamento do registro e legalização de empreendimentos no território municipal, independentemente do porte empresarial, devem ser integrados e operacionalizados no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro de Empresas e Negócios – REDESIM, observados os procedimentos e atos previstos neste Regulamento.

§2º A procedimentalização disciplinada neste Regulamento abrange todos os atos administrativos e jurídicos imprescindíveis ao atendimento da legislação em vigor e ao regular o funcionamento dos empreendimentos e negócios desenvolvidos no território do Município de Santa Rosa, inclusive os necessários ao prévio registro tributário à emissão das pertinentes licenças, dispensas, autorizações e alvarás provisórios ou definitivos.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

§3º Observadas às disposições da Lei Complementar municipal nº 174, de 2022, que institui a Lei Geral Municipal do Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP), e, dá outras providências, as pessoas enquadradas como MEI, ME, EPP e/ou equivalentes, nos termos da Lei, receberão tratamento diferenciado, simplificado e favorecido.

Art.8º O registro e legalização de empreendimentos, bem como o licenciamento de estabelecimentos no Município de Santa Rosa, respeitará os seguintes fundamentos e diretrizes:

- I – a observância da legislação de uso e ocupação do solo e das normas correlatas;
- II – a observância das normas tributárias, especialmente às previstas na Lei Complementar Municipal nº 34, de 28 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal de Santa Rosa;
- III – a observância da legislação municipal, estadual e federal referente a disciplina urbanística, proteção ambiental, controle sanitário, prevenção contra incêndios e segurança em geral;
- IV – o princípio da boa-fé do interessado e do contribuinte;
- V – os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- VI – o princípio da ampla defesa e do contraditório;
- VII – o princípio da publicidade;
- VIII – o princípio da celeridade;
- IX – o princípio da proporcionalidade, especialmente para a obtenção de adequação entre meios e fins;
- X – o amplo acesso à informação, salvo nas hipóteses de sigilo previstas em lei;
- XI – a racionalização do processamento de informações;
- XII – a execução e registro de procedimentos administrativos em ambiente virtual;
- XIII – o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos do Poder Executivo, assim como entre estes e os órgãos de outros entes da Federação;
- XIV – a não duplicidade de comprovações;
- XV – a criação de meios, simplificação de exigências e aperfeiçoamento de procedimentos destinados a extinguir ou limitar a necessidade de que os interessados e contribuintes compareçam a repartições públicas;
- XVI – a redução de requisitos de licenciamento para atividades de baixo impacto, baixo risco ou baixa densidade;
- XVII – a adoção de cuidados especiais, de natureza preventiva, para o licenciamento de atividade de alto impacto, alto risco ou alta densidade.

Parágrafo único. Os fundamentos e diretrizes indicados neste artigo têm a finalidade tanto de assinalar as razões de direito, de eficiência e racionalidade administrativa que nortearam a edição deste Regulamento, quanto de orientar aos órgãos municipais afetos à matéria a estudar, propor e adotar medidas, a qualquer tempo, que contribuam para aprimorar procedimentos administrativos diversos e relacionados com os assuntos regulamentados neste ato.

Art. 9º As manifestações dos interessados e os procedimentos administrativos vinculados, direta ou indiretamente, à eficácia deste Regulamento e à aplicação de suas normas deverão, sempre que possível, ser efetuados por meios digitais e em ambiente virtual.

Art. 10. A disponibilidade de meios digitais e ambientes virtuais para conferir maior agilidade e controle aos procedimentos administrativos, sempre que as circunstâncias recomendarem ou favorecerem o uso de meio diverso, não limitará o direito de petição dos administrados, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição Federal.

Art. 11. No âmbito do Município de Santa Rosa, a ocupação ou utilização de imóveis com a finalidade do exercício de atividades econômicas ou similares, a localização e o funcionamento de todos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, agrícolas, pecuários e extrativistas, bem como das sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitos, conforme o caso, ao respeito às normas disciplinadas neste Regulamento, e, quando a legislação de regência assim o exigir, à emissão das pertinentes licenças, autorizações e alvarás provisórios ou definitivos.

§1º A obrigação imposta neste artigo se aplica também ao exercício de atividades:

- I – no interior de residências, inclusive como ponto de referência;
- II – em locais ocupados por estabelecimentos já licenciados, mesmo nos casos que envolvam a pretensão de licenciamentos de atividades idênticas.

§2º Excluem-se da obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, as sedes dos partidos políticos, as missões diplomáticas, os organismos internacionais reconhecidos pelo governo brasileiro e às associações de



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

moradores, e, ainda, as atividades econômicas enquadradas no art. 106, §6º, incisos I, III, X e XI, todos da Lei Complementar Municipal nº 34, de 28 de dezembro de 2006, que estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

Seção II

Das Definições e Respectivas Abrangências na Aplicação das Normas deste Regulamento

Art. 12. Para fins deste Regulamento, são adotadas, sem prejuízo da aplicação subsidiária de conceituações decorrentes de outras normas assemelhadas, às definições abaixo descritas:

I – Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI: é a certificação emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul – CBMRS de que a edificação está de acordo com a legislação vigente, conforme o Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndio – PPCI;

II – Alvará de Localização e Funcionamento: é a licença emitida, com prazo de validade indeterminado, pelo Poder Executivo Municipal, quando o estabelecimento tiver atendidos todos os requisitos previstos na legislação em vigor. Esta licença autoriza o funcionamento das atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares pretendidas pelo interessado, assim como associações de qualquer natureza, vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas;

III – Alvará de Localização e Funcionamento Provisório: é o documento emitido pelo Poder Executivo Municipal para situações em que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Turismo e Tecnologia, ou outro órgão que lhe vier a substituir na estrutura administrativa, via Sala do Empreendedor, concluir por ser esse o enquadramento, mediante o cumprimento dos requisitos informados na Consulta de Viabilidade, consoante as orientações contidas no correspondente *checklist* e a apresentação do Termo de Ciência e Responsabilidade e demais termos ou documentação necessários, bem como a verificação de sua conformidade; de emissão com prazo de validade de com validade de 180 (cento e oitenta) dias e que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades licenciadores, desde que as atividades a licenciar estejam enquadradas como médio risco ou essenciais em qualquer grau, conforme classificações dos órgãos públicos competentes;

IV – Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado: é o documento emitido pelo Poder Executivo Municipal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos casos em que tenha sido identificado a ausência de APPCI (Alvará de Proteção e Prevenção de Incêndios), para as edificações com grau de risco baixo e médio, independente do grau de risco da atividade econômica, e nos casos de estabelecimentos que realizem atividades ou prestem serviços de caráter essencial em qualquer grau de risco, mediante a apresentação do protocolo do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul (CBMRS), com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de projeto e execução, ficando condicionada a expedição do Alvará Definitivo de Funcionamento à apresentação do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCCI) emitido pelo CBMRS.

V – Alvará de Localização e Funcionamento Vinculado: é o documento emitido pelo Poder Executivo Municipal, espécie do alvará de funcionamento de caráter precário, para atividades de médio ou alto risco, onde tenha sido identificada a necessidade de algum tipo de regularização do imóvel, ficando a licença estritamente vinculado à emissão do Laudo Técnico de Conformidade Multifuncional (LTCM) do Imóvel/edificação ou à Autodeclaração de Conformidade Multifuncional (ACM) e a apresentação do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCCI) vigente;

VI – Atividade Econômica: é o ramo de atividade desejada pelo interessado identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e, se houver, da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA do estabelecimento a ela associada;

VII – Atividades essenciais: são aquelas desenvolvidas por estabelecimentos de caráter singular, como, por exemplo, hospitais, educandários, assistenciais e congêneres, bem como os relacionados com serviços públicos diversos, para os quais independentemente do grau de risco da edificação, inclusive o alto, exceto nas ocupações do grupo F, divisões F-5 e F-6 da Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, do Estado do Rio Grande do Sul, poderá ser liberada a Autorização Precária de Ocupação do Imóvel, o que se dará mediante a apresentação do projeto de legalização específico em caso de irregularidade na edificação, do protocolo do PPCI no CBMRS, com ART/RRT de projeto e execução, ficando condicionada a expedição do



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

alvará definitivo de funcionamento à apresentação do APPCI, ressalvado o disposto no § 7º do art. 37 deste Regulamento;

VIII – Ato de Registro Empresarial: ato administrativo de inscrição, cadastro, abertura, arquivamento e registro da empresa com a aprovação do nome empresarial e com o arquivamento na JUCIS/RS da documentação que instruirá o requerimento de registro da empresa, acompanhado do parecer de viabilidade locacional de que trata o inciso XXII deste artigo;

IX – Atividade Econômica de Baixo ou Médio Risco: aquela que permite o início de operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria prévia para a comprovação do cumprimento de exigências por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças, autorizações e alvarás provisórios ou definitivos;

X – Atividade Econômica de Alto Risco: atividades econômicas que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças, autorizações e alvarás condicionado, vinculado ou definitivos, antes do início do funcionamento da empresa;

XI – Boletim Cadastral Imobiliário (BCI): O Boletim Cadastral Imobiliário é o documento que contém o registro das informações de todos os imóveis urbanos situados no território municipal, sujeitos ou não ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), às taxas de serviços urbanos e ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITIV), o qual encontra-se disponível no sistema eletrônico de Georreferenciamento do Município de Santa Rosa abrigado na Rede Mundial de Computadores - Internet;

XII – Carta de Habitação: é o documento expedido pelo Poder Executivo, autorizando a ocupação de edificação nova ou reformada;

XIII – Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB – é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul certificando que a edificação foi enquadrada no art. 4º, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, do Estado do Rio Grande do Sul, e encontra-se devidamente regularizada junto ao CBMRS;

XIV – *Checklist*: é um instrumento de controle, composto por um conjunto de condutas, nomes, itens ou tarefas que devem ser lembradas e/ou seguidas consubstanciadas numa relação de documentos básicos que devem ser apresentados pelo interessado para que se possa dar entrada no processo administrativo de encaminhamentos do registro, inscrição, cadastro do estabelecimento;

XV – Consulta de Viabilidade: ato pelo qual o interessado submete consulta de forma eletrônica, através do sistema integrador da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul – JUCIS/RS, disponível na página eletrônica do órgão público estadual, sobre a viabilidade de instalação e funcionamento da atividade desejada e a possibilidade de seu desenvolvimento no local indicado, cuja análise é realizada da seguinte forma:

a) Pelo Poder Executivo: examina a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada no local escolhido, de acordo com a descrição do endereço e o zoneamento estabelecido na Lei Complementar nº 118, de 2017, e alterações;

b) Pela JUCIS/RS: verifica a possibilidade de uso do nome de empresário individual ou de sociedade empresária;

XVI – Edificação: é a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

XVII – Empreendimento ou Estabelecimento: qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades econômicas ou similares, bem como atividades e/ou serviços considerados essenciais;

XVIII – Grau de Risco:

a) Da atividade: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente, ao patrimônio ou incômodo a vizinhança, em decorrência de exercício das atividades de que trata este Regulamento e, bem assim, cotejados os parâmetros delimitados pelas Resolução emitida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, ou legislação que vier a lhe substituir;

b) Da Edificação: É a classificação de risco considerada na legislação vigente que trata da Prevenção e Proteção de Risco de Incêndio;

XIX – Laudo Técnico de Conformidade Multifuncional (LTCM): é o documento que substitui a vistoria do imóvel pelo setor competente do Município, cabendo a sua emissão pelo profissional técnico legalmente habilitado, sendo sua responsabilidade o levantamento de dados relativos ao imóvel, pela realização



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

da sua vistoria, pela informação quanto ao Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI), atestando que o imóvel possui plenas condições de segurança para ser habitado e se responsabilizando pela integridade do imóvel, com a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), onde se observa:

a) Especificamente em relação ao risco de incêndio, o profissional técnico legalmente habilitado deverá, ao preencher o Laudo, comprovar cumulativamente que:

1. o imóvel e a atividade a ser desenvolvida no local, bem como sua capacidade de ocupação e classificação oferecem plenas condições fáticas para atender às formalidades estabelecidas pela Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 2013, e suas alterações;

2. a pessoa física ou jurídica, o responsável técnico, e, quando for o caso, o proprietário do imóvel assumam total e inteira responsabilidade pelas instalações prediais, dos equipamentos e informações prestadas; e

3. a juntada de cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) do profissional responsável técnico do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios, onde conste a observação sobre o risco de incêndio, sendo este relativo ao projeto e sua execução.

b) Em relação a habitabilidade do imóvel, deverá atestar que o imóvel possui condições de segurança para ser habitado, e que se responsabiliza por eventuais danos que o imóvel possa vir a causar aos ocupantes, com a respectiva ART/RRT;

c) O Laudo Técnico de Conformidade Multifuncional (LTCM) terá a divisão em:

1. Laudo Técnico de Conformidade Multifuncional Individual (LTCM-I): documento a ser emitido para o imóvel/edificação que abrigue um único empreendimento/estabelecimento, ou seja, que funcionem individualmente em um endereço, o qual não cabe aproveitamento para outra empresa que venha a se instalar no local, conforme Adendo III;

2. Laudo Técnico de Conformidade Multifuncional Coletivo (LTCM-C): documento a ser emitido em nome do “*Condomínio*” para o imóvel/edificação que abrigue diversas atividades funcionais compatíveis, como por exemplo: prédios de escritórios/salas comerciais, clínicas ou equivalentes, hospitais, galerias, podendo ser utilizado pelo período em que não ocorra mudança de atividade ou alguma alteração na edificação que comprometa o desenvolvimento das atividades, conforme Adendo IV;

XX – Autodeclaração de Conformidade Multifuncional (ACM): Documento assinado pelo empreendedor e pelo proprietário do imóvel, atestando o atendimento à legalidade do imóvel, normas de acessibilidade e de prevenção de incêndio, que substitui o Laudo Técnico de Conformidade Multifuncional (LTCM), independente do grau de risco da atividade, nas edificações, conforme Adendo VI, que se enquadram nos seguintes requisitos:

a) ter área total edificada do imóvel de até 200 m² (duzentos metros quadrados);

b) possuir até 2 (dois) pavimentos;

c) ser classificado com grau de risco de incêndio baixo ou médio, conforme as tabelas constantes no Decreto Estadual nº 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações;

d) não se enquadrar nas divisões F-5, F-6, F-7, F-11, F-12, G-3, G-4, G-5 e G-6, e nos grupos L e M, conforme as tabelas constantes no Decreto Estadual citado na alínea anterior;

e) não possuir depósito ou áreas de manipulação de combustíveis, inflamáveis, explosivos ou substâncias com alto potencial lesivo à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas;

f) não possuir mais de 26 kg (vinte e seis quilogramas) de GLP (gás liquefeito de petróleo);

XXI – Licenciamentos Ambientais e Licenciamentos Sanitários dos Empreendimentos: procedimentos administrativos em que o órgão municipal competente avalia e verifica, conforme o caso, o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar a ocupação, instalação e funcionamento de determinado estabelecimento;

XXII – Parecer de Viabilidade Locacional: resposta fundamentada emitida pelo Poder Executivo que defere ou indefere a consulta de viabilidade, no que diz respeito ao exercício da atividade em determinado endereço, conforme a alínea “a” do inciso XV deste artigo;

XXIII – Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI: é um processo que contém os elementos formais que todo o proprietário ou responsável pelas áreas de risco de incêndio e edificações, excetuando



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

as de ocupação unifamiliares de uso exclusivamente residencial, deve encaminhar ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul – CBMRS –, conforme orientação do referido órgão. O PPCI será exigido na sua forma completa ou simplificada, de acordo com o uso, a classificação e a atividade desenvolvida na edificação;

XXIV – Ponto de Referência: considera-se como ponto de referência o estabelecimento onde serão exercidas atividades pré-operacionais de empresas ou negócios, cujas atividades poderão ser desenvolvidas de forma virtual ou fora do estabelecimento, podendo prestar serviços ou realizar negócios de compra e venda de mercadorias por meio de representações, internet, telefone, catálogo, folheto ou similares, sem estoque de produtos ou mercadorias para pronta entrega, devendo se observar que:

a) neste tipo de estabelecimento os produtos devem ser entregues diretamente do fornecedor para o comércio ou para o consumidor final, ficando esse sujeito ao cumprimento dos seguintes requisitos:

1. o endereço do estabelecimento seja utilizado para exercer atividades administrativas pelo próprio empreendedor, vedada a aglomeração regular de terceiros;

2. todos os negócios de compra e venda de mercadorias sejam realizados através da internet, via telefone, catálogo ou folheto;

3. as atividades solicitadas sejam exercidas em outro local, ou em outra empresa ou cliente;

4. não possua estoque de produtos ou mercadorias para pronta entrega, devendo todos os produtos serem entregues diretamente do fornecedor para o comércio e/ou para o consumidor final;

5. não haja movimentação de carga e descarga no local;

b) não poderão fazer uso de endereços de referência, atividades comerciais que necessitam de licenciamentos específicos por algum órgão público para o exercício da atividade, como por exemplo: comércio de medicamentos, agrotóxicos, explosivos, oficina mecânica, entre outros, sendo que as atividades que não são permitidas apenas como Ponto de Referência serão relacionadas em instrução normativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Tecnologia.

c) também não poderão fazer uso de endereços de referência, atividades de serviços que necessitam de estrutura física com licença específica, para a efetivação da prestação de serviços, como por exemplo: serviços cirúrgicos prestados diretamente às pessoas, bem como, exemplificativamente, serviços de tornearia, lavagem de veículo, entre outros;

d) ficam excetuados da vedação delimitada na alínea “b” deste inciso, os serviços prestados em escritórios ou salas localizadas no interior de estabelecimentos licenciados por procedimentos próprios, tais como hospitais, clínicas ou equivalentes; sendo, assim, autorizado o enquadramento como ponto de referência aos locais onde são desenvolvidas atividades meramente administrativas, mesmo que situadas em estabelecimentos sujeitos a outras licenças;

e) o Anexo V deste Regulamento é o documento no qual deverão ser preenchidas as informações necessárias para aferição do enquadramento como ponto de referência;

XXV – Responsável Técnico: é o profissional técnico legalmente habilitado no sistema do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia)/CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil) ou outros órgãos de controle fiscal de atividade, para elaboração e/ou execução de projetos e obras de atividades relacionadas à segurança contra incêndio e/ou regularidade da edificação;

XXVI – Sistema Integrador: sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de integração e troca de informações e dados entre os órgãos e entidades federais, estaduais e municipais responsáveis pela abertura, registro e alteração de empresas;

XXVII – Termo de Ciência e Responsabilidade: é o instrumento em que o empresário ou responsável legal pelo estabelecimento, consoante o modelo disponibilizado no Anexo II deste Regulamento, firma compromisso, sob as penas da lei, de que observará os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas sanitárias, ambiental, de uso e ocupação do solo e de prevenção contra incêndios, bem como da efetivação de eventuais regularizações que vierem a ser identificadas como necessárias;

XXVIII – Zoneamento: áreas de usos urbanos previamente definidas no Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável do Município de Santa Rosa - Lei Complementar Municipal nº 118, de 2017, e alterações, com vistas ao ordenamento do pleno desenvolvimento das funções urbanas, garantindo o desenvolvimento sustentável, a qualidade ambiental, a segurança e a saúde da coletividade, as quais são delimitadas em:



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

- a) Área central;
- b) Áreas mistas;
- c) Áreas residenciais;
- d) Áreas industriais;

XXIX – Vistoria: é a verificação do cumprimento das exigências das condições construtivas da edificação, da acessibilidade, das medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco de incêndio, mediante aferição física *in loco* e/ou documental, realizada por profissional legalmente habilitado;

XXX – Comprovante de endereço: é o documento que comprova que a empresa está estabelecida no endereço indicado. Para comprovar o endereço, poderá ser utilizado os seguintes documentos:

- a) cópia do carnê de IPTU;
- b) contrato de locação do imóvel;
- c) cópia do recibo de energia elétrica ou conta de água;
- d) declaração de endereço pelo proprietário do imóvel ou seu inquilino que possua um contrato de locação formalizado, a qual deverá ser atestada e firmada como idônea e verídica, sob as penas da lei;

XXXI – Fiscalização de Urbanismo: é a verificação do cumprimento das exigências das condições construtivas da edificação, da acessibilidade, das medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco de incêndio, zoneamento do lote, mediante aferição física *in loco* e/ou documental, realizada por profissionais do Município. A fiscalização poderá ser realizada por amostragem, devendo ser aferida, no mínimo, 5% (cinco por cento) das licenças emitidas, bem como os registros realizados por dispensa de alvará.

Seção III **Do Trâmite Único e da Integração de Procedimentos**

Art. 13. Os órgãos e entidades municipais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo de abertura, registro, legalização e alteração de empresas e negócios deverão:

I – compatibilizar e integrar procedimentos em conjunto com outros órgãos e entidades, estaduais ou federais, envolvidos nos processos de abertura, registro e alteração;

II – evitar a duplicidade de exigências;

III – garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário, por meio da integração de sistemas e bancos de dados utilizados nos processos referidos no *caput* deste artigo;

IV – administrar e manter atualizados sistemas e bancos de dados, disponibilizando-os, inclusive por meio de acesso ou envio dessas bases, às plataformas de outros entes governamentais;

V – possibilitar a integração gradual de outros sistemas eletrônicos municipais que guardem pertinência com o tema e que venham a ser desenvolvidos.

Parágrafo único. A administração, atualização e disponibilização de sistemas e bancos de dados de que trata o inciso IV deste artigo serão realizadas pelos órgãos municipais competentes.

Art. 14. Os casos de empresas que possuam alvará expedido num período menor de 10 (dez) anos, e que necessitam realizar a alteração de razão social, alteração de sócios e enquadramento tributário, e que se faça necessária a emissão de um novo documento, ficam dispensadas de apresentar toda a documentação padrão de um fluxo de novo alvará.

§1º Nesta situação, o Município providenciará as alterações cadastrais necessárias, e emitirá um novo documento, com base na documentação que originou a licença inicial;

§2º Não se enquadram na situação descritas no *caput*, alterações que modifiquem a atividade ou alterem o endereço da empresa.

Art. 15. Para abertura, registro e alteração de empreendimentos só poderão ser exigidas as informações e declarações relacionadas diretamente ao exercício da atividade do requerente, vedado, salvo de maneira justificada e quando expressamente imprescindível, a exigência de:

I – documento de propriedade do imóvel ou contrato de locação onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

II – comprovação da regularidade de obrigações tributárias referentes ao imóvel onde será instalada a sede, filial e/ou outro estabelecimento.

Art. 16. Com vistas à simplificação e desburocratização dos processos de registro e legalização de empresas e negócios para as pessoas físicas e jurídicas sujeitas às competências do Poder Executivo do Município de Santa Rosa, os procedimentos de que trata este Regulamento serão efetivados de forma a



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

contemplar o cumprimento das seguintes etapas:

- I – consulta de viabilidade;
- II – análise das condições para emissão das licenças ambientais, sanitárias, e congêneres; autorizações e/ou alvarás.
- III – emissão, quando for o caso, das respectivas licenças, autorizações e/ou alvarás provisório, condicionado, vinculado ou definitivos;
- IV – deferimento e/ou efetivação de outros apontamentos e/ou providências em relação as correspondentes inscrições nos cadastros fiscais mantidos pela Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III
DAS ETAPAS DOS PROCESSOS DE REGISTRO E LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS

Seção I
Da Solicitação da Consulta de Viabilidade

Art. 17. A Consulta de Viabilidade será realizada de forma eletrônica e deverá permitir pesquisas prévias de instalação e funcionamento, de modo a fornecer ao usuário informações quanto ao zoneamento do local e documentação exigível para o registro e licenciamento.

§ 1º A Consulta de viabilidade será encaminhada pelo requerente no sistema integrador da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul – JUCIS/RS, observados os seguintes requisitos:

- I – no encaminhamento deverá constar a descrição oficial do endereço de seu interesse, acompanhado da informação do número de inscrição do Boletim Cadastral Imobiliário (BCI) do imóvel onde pretende desenvolver a atividade econômica ou utilizar-se de documentação equivalente;
- II – descrição das atividades econômicas que pretende desenvolver;
- III – informações sobre se às atividades serão desenvolvidas no local do imóvel ou não;
- IV – tamanho da área ocupada pelo empreendimento para o desenvolvimento das atividades;
- V – a efetivação do preenchimento das demais informações constantes no formulário fornecido pelo sistema integrador.

§ 2º O Microempreendedor Individual (MEI) está dispensado de realizar consulta de viabilidade para registro de seu estabelecimento.

Art. 18. Qualquer atividade ou estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, ou de qualquer natureza que esteja enquadrada nas prescrições deste Regulamento, poderá ser registrada para fins de exercício ou instalação no Município de Santa Rosa, desde que tenha recebido do Poder Executivo o prévio deferimento da viabilidade de localização de suas atividades.

§ 1º As empresas ou negócios já registrados que não possuam cadastro atualizado no Município devem solicitar a consulta prévia de localização para fins de regularização ou licenciamento de suas atividades.

§ 2º Com o objetivo de facilitar o processo de análise da consulta de viabilidade de localização, o solicitante poderá informar na solicitação de consulta prévia caso possua alguma autorização de alteração de uso do solo, ou outra autorização ou permissão de exercício de atividades econômicas no endereço solicitado, com o respectivo número do processo administrativo que gerou esta autorização ou permissão.

§ 3º A Consulta Prévia tem natureza consultiva e não autoriza o início das atividades do estabelecimento, ficando este condicionado a obtenção do atinente alvará.

§ 4º Para deferimento da viabilidade deverá ser emitido o parecer de viabilidade locacional, que, além da informação acerca do preenchimento dos requisitos mínimos, deverá observar a indicação da necessidade de licenciamento, conforme o caso, nas áreas urbanísticas, sanitárias, ambientais, tributárias e/ou de segurança no uso e ocupação do solo e congêneres.

Seção II
Da Análise de Viabilidade Locacional

Art. 19. A consulta de viabilidade será analisada pelo Município de forma eletrônica, com a possibilidade de eventuais intervenções humanas em casos que não tenham sido possíveis a configuração de variáveis que possibilitem ao sistema a decisão precisa e correta.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 20. Na análise da Consulta de Viabilidade serão verificadas as informações prestadas pelo requerente através do sistema integrador, sendo que não serão realizadas vistorias no imóvel.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, incerteza ou indisponibilidade parcial ou total de dados referentes à edificação, à unidade imobiliária ou ao logradouro, o analista poderá solicitar informações complementares ao requerente, para que possa elucidar suas eventuais dúvidas.

Art. 21. Somente serão deferidos os pedidos que apresentarem viabilidade, quanto ao zoneamento estabelecido para o local do empreendimento, que deverá permitir o desenvolvimento das atividades.

Art. 22. Os pareceres exarados no procedimento de consulta de viabilidade serão conclusivos, não havendo necessidade da emissão de novo parecer no processo administrativo aberto com vistas à obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento, com exceção daqueles enquadrados na modalidade condicionada, vinculada, bem como com excetuados àqueles em que os setores que tenham a incumbência de realizar vistorias no local.

Art. 23. O resultado da Consulta de Viabilidade será deferido ou indeferido através do Sistema de Registro Integrado, sendo respondido pelo Poder Executivo em um único atendimento, o qual poderá ter 03 (três) alternativas de resposta:

a) a atividade é passível de instalação, caso em que serão elencados os requisitos necessários para funcionamento;

b) a atividade não é passível de instalação, hipótese em que o uso pretendido não atende à legislação urbanística em vigor, devendo ser apontados os impedimentos pertinentes.

c) insuficiência de informação nos bancos de dados municipais, caso em que, o requerente deverá certificar-se dos dados informados, e, se for o caso, encaminhar nova consulta.

Art. 24. Nas hipóteses ou situação fáticas consolidadas, ou seja, quando o estabelecimento já possua licenças, autorizações e/ou alvarás anteriores em determinado local para a(s) atividade(s) desenvolvida(s) e for identificado que, de forma superveniente, essa não é permitida pelo zoneamento municipal atual, excepcionalmente, poderá a viabilidade locacional ser deferida, respeitadas as seguintes condições:

a) em casos que tratar-se somente de alteração de dados cadastrais;

b) quando estiver sendo solicitada a inclusão de atividades permitidas pelo zoneamento.

Art. 25. O parecer de deferimento da Consulta de Viabilidade será confeccionado de modo a fornecer aos contribuintes, empreendedores e/ou interessados, no mínimo, às seguintes informações:

a) relação de documentos que deverão ser apresentados ao Poder Executivo, com fins encaminhamento de eventual autorização provisória de ocupação e/ou alvará de localização e funcionamento do empreendimento, observadas as disposições do Adendo I deste Regulamento;

b) justificativas do deferimento da consulta;

c) orientações sobre os procedimentos que deverão ser adotados pelo contribuinte;

d) informação dos custos mínimos para a legalização do empreendimento a nível municipal.

Art. 26. Caso seja emitido parecer pelo indeferimento, deverão ser justificados expressamente os motivos da negativa, bem como relatados quais os procedimentos são necessários para efetivação do registro e/ou legalização.

§1º Em caso de a empresa não concordar com o parecer de indeferimento, o mesmo poderá impetrar recurso ao indeferimento, abrindo processo administrativo próprio, apresentando os elementos e justificativas pelas quais entende que a atividade seja possível de ser exercida no local.

§2º O processo de análise de recurso será analisado pelos setores envolvidos na avaliação de viabilidade locacional, para que após as devidas manifestações dos setores, possa o recurso ser deferido ou indeferido.

Art. 27. Para a análise da viabilidade de localização não serão avaliadas as atividades econômicas declaradas pelo solicitante como “*não exerce atividade no endereço informado*”, o que proíbe que o empreendedor passe a exercê-las no local.

Art. 28. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Tecnologia, ou outro órgão que lhe vier a substituir na estrutura administrativa, por intermédio da Sala do Empreendedor procederá à cientificação da pessoa física e/ou jurídica acerca do parecer de indeferimento, orientando-a e oferecendo auxílio nas ações essenciais à solução dos apontamentos.

Art. 29. A resposta da Consulta de Viabilidade não significa substituição ou dispensa da necessidade de obtenção da(s) autorizações, alvará(s) e/ou licença(s) correspondente(s).

Art. 30. A solicitação de viabilidade de localização será indeferida quando houver:



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

- I – divergência na informação quanto à localização da zona do imóvel;
- II – a inscrição informada não corresponder ao endereço do imóvel;
- III – o endereço informado divergir do endereço da matrícula do imóvel, utilizada no IPTU;
- IV – quaisquer divergências nos dados informados pelo solicitante com base em fontes de dados oficiais.
- V – a atividade não ser possível ser desenvolvida sem ter um espaço físico apropriado.

Seção III

Procedimentos de licenciamento, dispensa e emissão de autorizações e/ou alvarás

Subseção I

Prescrições Gerais

Art. 31. Concluída a Consulta de Viabilidade locacional, os contribuintes, empreendedores e/ou interessados deverão proceder o encaminhamento da formalização da empresa através do portal de serviços da Junta Comercial do RS, ou, se for o caso, ao portal de serviços do Município de Santa Rosa, com a finalidade de proceder na entrada única dos documentos pertinentes a JUCIS/RS, bem como nos demais documentos necessários para emissão, conforme a hipótese, das correspondentes licenças, autorizações e/ou alvará provisório, condicionado, vinculado, definitivos ou de dispensa de alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo único. A procedimentalização estabelecida no *caput* deste artigo observará o disposto no *checklist* aplicável e informado na Consulta de Viabilidade do empreendimento.

Art. 32. Após realizado o registro da empresa perante ao órgão registrador do Integrador Estadual, a documentação será recepcionada automaticamente pelo Sistema de Integração do Município e a Sala do Empreendedor solicitará a complementação da documentação recebida a fim de instruir o processo com os dados necessários para as devidas fiscalizações e vistorias necessárias.

Art. 33. O Município, através de integração com a REDESIM do Estado do Rio Grande do Sul, operacionalizará seus processos de registro de empresas através de comunicação dos sistemas, com troca de informações de registro dos órgãos integrados a REDESIM e dará os devidos encaminhamentos, sem a necessidade de solicitação do empreendedor.

Parágrafo único. Imediatamente após o recebimento eletrônico do deferimento de que trata o *caput* deste artigo, a Sala do Empreendedor dará andamento no processo com vistas a realização dos devidos registros tributários, bem como emissão das correspondentes licenças, autorizações e alvarás ao empreendimento, conforme o caso.

Art. 34. As questões relacionadas aos procedimentos relacionados com eventuais dispensas de licenciamento, emissão de licenças, autorizações e alvarás relativos ao empreendimento e potenciais intercorrências, bem como as respectivas taxas de licenciamento a serem recolhidas poderão ser remetidos ao empreendedor por meio eletrônico.

§1º Sem prejuízo da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, por ocasião da abertura do processo administrativo serão lançadas às taxas básicas de licenciamento e, após o correto enquadramento tributário do empreendimento a ser procedido pela Fazenda Pública Municipal poderá ser lançada eventual diferença de valores, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica fica obrigada a recolher aos cofres públicos para retirada das atinentes licenças, autorizações e alvarás.

§2º As guias de arrecadação terão vencimento em 10 (dez) dias úteis após o lançamento tributário e deverão ser quitadas antes da retirada das atinentes licenças, autorizações e alvarás, prevalecendo o evento que ocorrer primeiro.

Art. 35. As atividades que necessitem de Alvará Sanitário obrigar-se-ão a anexar, no processo administrativo aberto com vistas à obtenção das necessárias licenças, autorizações e/ou alvarás a documentação pertinente exigida pela fiscalização sanitária.

Parágrafo único. Caso constatada a necessidade do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo por ocasião do procedimento de Consulta de Viabilidade, a Sala do Empreendedor, a fim de subsidiar e orientar aos contribuintes, empreendedores e/ou interessados, deverá fornecer uma lista de instruções, na forma de *checklist*, com as medidas que devem ser efetivadas pelos particulares.

Art. 36. Nas atividades em que ocorrer a identificação da imprescindibilidade de licenciamento ambiental, será necessária a abertura de processo independente, observada a lista de instruções, na forma de



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

checklist, disponibilizada no portal do Município de Santa Rosa.

Subseção II
Da Emissão de Licenças em Edificações quanto a Regularidade

Art. 37. Quando for constatada a existência de restrições ou inconformidades cadastrais e/ou construtivas em edificações, independentes do grau de risco, nas quais se pretenda ou já estejam sendo realizadas atividades econômicas, e nos casos das edificações de estabelecimentos que realizem atividades e/ou prestem serviços de caráter essencial em qualquer grau de risco, deverá ser promovida a regularização necessária.

§1º Sempre que em vistoria e estudo da situação do imóvel, o profissional legalmente habilitado, constatar através da emissão do LTCM, ou através da Autodeclaração de Conformidade Multifuncional (ACM), assinadas pelo empreendedor e pelo proprietário do imóvel, de que devam ser promovidas regularizações de quaisquer espécies na edificação em que se pretenda ou já estejam sendo realizadas atividades econômicas e/ou essenciais, o responsável deverá adotar as providências com vistas a promover a regularização dessas questões.

§2º Excetuando-se os casos em que o grau de risco da edificação imponha a restrições a emissão da autorização, o profissional legalmente habilitado poderá emitir o LTCM, o qual permitirá a ocupação deste, até que sejam concluídas às regularizações e/ou legalizações da edificação, inclusive no que pertine a Carta de Habitação ou em relação as obras de acessibilidade e congêneres.

§3º Para obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado ou Vinculado, quando for o caso, além de estar a edificação classificada dentro do grau de risco compatível, o responsável deverá, de acordo com a situação, cumprir os seguintes requisitos:

I – anexação do Laudo Técnico Conformidade Multifuncional devidamente preenchido com as informações do imóvel/edificação assinado por profissional habilitado, com a respectiva ART/RRT, ou Emissão da Autodeclaração de Conformidade Multifuncional (ACM);

II – assunção do compromisso, sob as penas da lei, mediante o preenchimento dos documentos citados no Inciso I, do encaminhamento da efetivação, conforme o caso, de melhorias, adaptações e/ou obras na atinente edificação, incluindo-se, nessas, as adequações relacionadas ao cumprimento das normas de acessibilidade.

§4º Em caso do imóvel/edificação não possua APPCI/CLCB, além da observância do disposto no §3º deste artigo, a expedição do Alvará Condicionado pelo prazo de até 1 (um) ano, é condicionada a apresentação do protocolo do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul – CBMRS, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de projeto e execução, ficando condicionada a expedição do Alvará Definitivo de Funcionamento à apresentação do atinente Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI emitido pelo CBMRS.

§5º Conjuntamente com a apresentação do protocolo do PPCI no CBMRS mencionados no §4º deste artigo, deverá ser devidamente preenchido no formulário de LTCM as informações quanto ao risco de incêndio do imóvel/edificação lavrado pelo profissional responsável pelo projeto de PPCI, indicando e comprovando, cumulativamente que:

I – o imóvel e a atividade a ser desenvolvida no local, bem como sua capacidade de ocupação e classificação oferecem plenas condições fáticas para atender às formalidades estabelecidas pela Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 2013, e suas alterações;

II – a pessoa física ou jurídica, o responsável técnico e, quando for o caso, o proprietário do imóvel, assumam total e inteira responsabilidade pelas instalações prediais, dos equipamentos e informações prestadas;

III – a juntada de cópia da ART/RRT do profissional responsável técnico do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios, onde conste a observação quanto ao risco de Incêndio, sendo este relativo ao projeto e sua execução.

§6º O disposto no §3º deste artigo fica excetuado em relação às ocupações do grupo F, divisões F-5 e F-6 constantes na Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013.

§7º Os imóveis rurais localizados dentro do perímetro urbano do município de Santa Rosa que tenham preservada a característica de propriedade rural, que não possuam indícios de fracionamento irregular do solo, e que tenham seu endereço utilizados para registro de empresa como ponto de referência, receberão tratamento



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

igualitário em relação aos imóveis rurais localizados fora do perímetro urbano, sendo dispensada a apresentação da carta de habitação (habite-se) do respectivo imóvel.

Art. 38. Os Alvarás não serão expedidos em relação às edificações:

I – cuja atividade pleiteada não esteja permitida para a zona de uso em que se situa, salvo nos casos consolidados;

II – situada em área contaminada, *non aedificandi* ou de preservação ambiental permanente;

III – que tenha invadido logradouro ou terreno público;

IV – que seja objeto de ação administrativa e/ou judicial promovida pelo Município de Santa Rosa, objetivando o seu embargo ou sua demolição;

V – em área considerada de risco ambiental.

Parágrafo único. A vedação contida no *caput* em concurso com o inciso III deste artigo não se aplica às áreas públicas que tenham sido objeto regularização específica, conforme legislação municipal própria.

Seção IV
Das Modalidades de Alvarás

Art. 39. Em conformidade com as circunstâncias concretas em termos de grau de risco da edificação e da atividade, o Poder Executivo poderá proceder na emissão de 04 (quatro) modalidades de alvarás, quais sejam:

I – Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, respeitadas, em especial, os procedimentos detalhados na Subseção II desta Seção IV do Capítulo III deste Regulamento.

II – Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado, respeitadas, em especial, os procedimentos detalhados na Subseção III desta Seção IV do Capítulo III deste Regulamento.

III – Alvará de Localização e Funcionamento Vinculado, respeitadas, em especial, os procedimentos detalhados na Subseção IV desta Seção IV do Capítulo III deste Regulamento.

IV – Alvará de Localização e Funcionamento, respeitadas, em especial, os procedimentos detalhados na Subseção I desta Seção V do Capítulo III deste Regulamento.

Parágrafo único. Aos casos enquadrados nos procedimentos detalhados na Subseção V desta Seção IV do Capítulo III deste Regulamento poderá haver a dispensa do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 40. Como regra, o Alvará de Localização e Funcionamento aludido no inciso IV do art. 39, tendo como peculiaridade a validade indeterminada, é o instrumento pelo qual o Poder Executivo emite a licença no tocante a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, prestadores de serviços, bem como de sociedades, instituições, e associações de qualquer natureza, vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, observado a situação fática e jurídica de determinado empreendimento ou negócio, bem como às características e condições, em termos de regularidade cadastral e/ou construtiva da edificação onde funcionará a atividade econômica, conforme a hipótese, poderá ser emitido o Alvará de Funcionamento Provisório, o Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado, ou, o Alvará de Localização e Funcionamento Vinculado.

Art. 41. Todos os processos de solicitação de Alvarás deverão ser acompanhados de Laudo Técnico de Conformidade Multifuncional (LTCM), ou conforme o caso, da Autodeclaração de Conformidade Multifuncional (ACM) a qual passa a substituir a vistoria do imóvel pelo setor competente do Município.

Parágrafo único. As atividades que utilizarem como ponto de referência imóveis residenciais, independente da metragem, desde que não sejam utilizados para o efetivo exercício da atividade, poderão apresentar a Autodeclaração de Conformidade Multifuncional (ACM).

Art. 42. Em caso de constatação a qualquer tempo, que haja violação à legislação vigente nos documentos citados no Art. 41 deste Decreto, ficará o titular ou responsável legal da empresa, bem como o responsável técnico pela emissão do documento, sujeito às penalidades cabíveis por fornecimento de eventuais informações incorretas constatadas por quaisquer dos órgãos do Poder Executivo, ficando o alvará cancelado até que seja regularizada a situação.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Subseção I
Do Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 43. O Alvará de Localização e Funcionamento, na modalidade definitiva, será emitido por prazo indeterminado, quando o estabelecimento tiver atendidos todos os requisitos de licenciamento urbanístico, de acessibilidade, de segurança e proteção contra incêndio, e licenciamento sanitário e ambiental nos casos previstos pela legislação específica, incluídos nestes, todas questões relacionadas às edificações e atividades desenvolvidas.

Art. 44. Na hipótese em que na área predial, objeto de instalação de estabelecimento, apresentar situação mista, com parte do prédio legalizada e parte desprovida de Carta de Habitação o Poder Executivo poderá liberar o alvará dentro da área que abrange a Carta de Habitação apresentada.

§1º Sem prejuízo da liberação do Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento em relação a área predial legalizada, que deverá ter precedência, o Poder Executivo poderá instaurar procedimentos administrativos visando legalizar as demais áreas pendentes de regularização.

§2º Poderão ser enquadrados na permissão do *caput* deste artigo os estabelecimentos que utilizam o imóvel como ponto de referência.

Art. 45. O MEI poderá utilizar sua residência como sede do estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade, sendo dispensada a alteração da finalidade de uso do imóvel na Carta de Habitação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não desobriga o empreendedor de realizar as necessárias adequações construtivas em relação a edificação, observada a natureza da atividade desenvolvida.

Art. 46. A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento será precedida, sempre que necessário, pela verificação de dados e informações nos cadastros digitais da Secretaria da Receita Federal, dos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O requerimento de Alvará de Localização e Funcionamento será indeferido na hipótese de os dados consultados revelarem, ainda que indiretamente, qualquer incongruência com os informados pelo particular.

Art. 47. No cartão do Alvará de Localização e Funcionamento conterão, entre outras, as seguintes informações:

- I – nome da pessoa física ou jurídica;
- II – endereço do estabelecimento;
- III – relação das atividades licenciadas;
- IV – número da inscrição municipal;
- V – observações e restrições;
- VI – número de inscrição no CNPJ/CPF.

Art. 48. O processamento e o cadastramento de informações no Poder Executivo terão por base as constantes do Sistema de Registro Integrado da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul – JUCIS/RS e da Receita Federal do Brasil – RFB.

§1º Os estabelecimentos localizados fora do perímetro urbano, estão dispensados da apresentação da regularidade do imóvel referente a Carta de Habitação, visto que as normas da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, e alterações, que institui o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável do Município de Santa Rosa abrangem, no que concerne ao desenvolvimento de atividades econômicas, somente às áreas inseridas no perímetro urbano do Município de Santa Rosa.

§2º Os imóveis rurais localizados dentro do perímetro urbano do Município de Santa Rosa que tenham preservada a característica de propriedade não urbana, sem indícios de fracionamento irregular do solo, e que tenham seu endereço utilizado para registro de empreendimento ou negócio como ponto de referência, receberão tratamento igualitário em relação aos imóveis rurais localizados fora do perímetro urbano, sendo dispensada a apresentação, quando for o caso, da atinente Carta de Habitação.

Art. 49. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser afixado no estabelecimento.

Art. 50. O Alvará de Localização e Funcionamento será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração de suas características.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. A modificação do Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser requerida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data em que se verificar a alteração.

Art. 51. O deferimento da concessão do Alvará de Localização e Funcionamento e o pagamento da(s) taxa(s) ou à verificação de eventuais hipóteses de isenção constituem-se em condições suficientes para o início do funcionamento do estabelecimento, ainda que, por não ter havido apropriação em receita do valor do tributo, o alvará não se encontre disponível para impressão de forma física ou eletrônica.

Art. 52. Na hipótese de funcionamento prevista no Art. 51, o responsável comprovará o preenchimento das condições assinaladas por meio da pronta exibição à fiscalização da guia referente ao recolhimento efetivado da(s) taxa(s) correspondente(s).

Art. 53. O Alvará de Localização e Funcionamento de que trata esta Subseção, perderá sua eficácia a qualquer tempo caso haja violação à legislação vigente, ficando o titular ou responsável legal da empresa ou negócio sujeito às penalidades cabíveis por fornecimento de eventuais informações incorretas constatadas por quaisquer dos órgãos do Poder Executivo.

Subseção II

Do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório

Art. 54. Excetuando-se os casos em que o grau de risco da atividade desenvolvida imponha a vedação da emissão, poderá ser liberado Alvará de Funcionamento Provisório, pelo Poder Executivo municipal, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, para atividades de risco médio o qual permitirá o início da operação do estabelecimento, imediatamente no momento do ato de protocolização do processo administrativo, sem a necessidade de vistoria prévia dos setores competentes.

§1º Para obtenção do alvará a que se refere o *caput* deste artigo, quando for o caso, além de estar a atividade classificada dentro do grau de risco compatível, a pessoa física e/ou jurídica deverá, concomitantemente, cumprir os seguintes requisitos:

I – possuir consulta de viabilidade aprovada pelo Poder Executivo;

II – apresentar toda documentação, conforme o *checklist* disponibilizado por ocasião do procedimento de consulta de viabilidade;

III – ter providenciado o atendimento da legislação de prevenção e proteção contra incêndio, contemplando, no mínimo, a área onde serão desenvolvidas as atividades;

IV – a juntada do Termo de Ciência e Responsabilidade, no qual o sócio proprietário/administrador do empreendimento e/ou a pessoa física firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos, em especial, o cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, acessibilidade para o funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes no alvará de licença municipal, conforme Adendo II deste Regulamento;

V – nos casos em que o empreendimento não contar com o APPCI/CLCB expedido pelo CBMRS, conforme disposto no inciso II deste artigo, excepcionalmente, poderá ser autorizada a emissão de Alvará de Funcionamento Provisório, devendo, para este fim, a atividade ser classificada como de “*baixa ou média carga de incêndio*” e apresentados os documentos que seguem:

a) comprovante de protocolo junto ao Corpo de Bombeiros de projeto para obtenção do APPCI/CLCB do imóvel objeto do empreendimento comercial;

b) deverá estar preenchido o item específico no LTCM, que trata do laudo técnico do profissional responsável pelo projeto de PPCI, indicando e comprovando, cumulativamente que (1) o imóvel e a atividade a ser desenvolvida no local, bem como sua capacidade de ocupação e classificação oferecem plenas condições fáticas para atender às formalidades estabelecidas pela Lei Complementar Estadual nº 14.376/2013 e alterações; (2) a pessoa física ou jurídica, o responsável técnico, e, quando for o caso, o proprietário do imóvel, assumam total e inteira responsabilidade pelas instalações prediais, dos equipamentos e informações prestadas e (3) a juntada de cópia da ART/RRT do profissional responsável técnico do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios, onde conste a *observação quanto ao risco de Incêndio, sendo* este relativo ao projeto e sua execução.

§2º O imóvel não pode estar interdito para o uso ou embargado.

§ 3º Não se emitirá Alvará de Localização e Funcionamento Provisório para atividades de risco médio, em relação às ocupações do grupo F, divisões F-5 e F-6 constantes na Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013.

§ 4º Na solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório o empreendedor ou o



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

responsável legal deverá firmar Termo de Ciência e Responsabilidade declarando o conhecimento das exigências que deverão ser cumpridas com anterioridade ao início da atividade do empresário ou da pessoa jurídica, para a obtenção das licenças necessárias à eficácia plena do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório e observar o disposto no art. 17 da Lei municipal nº 174, de 2022.

Art. 55. Dentro do prazo de validade do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório o processo deverá ter concluído seus trâmites, no âmbito dos órgãos técnicos do Poder Executivo, bem como serem efetivadas às devidas vistorias e a liberação do Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo.

§1º Em caso de constatação de irregularidades no momento das vistorias, durante o período de vigência do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, o órgão competente deverá solicitar as providências necessárias para que o estabelecimento possa se adequar e atender plenamente a legislação vigente, e obter sua licença definitiva.

§2º Excepcionalmente, não sendo possível a conclusão da legalização da edificação durante o período de vigência do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, poderá a situação ser enquadrada em Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado ou Vinculado, conforme os procedimentos delimitados na Subseção III e IV da Seção III do Capítulo III deste Regulamento.

§3º Caso os órgãos e entidades competentes municipais não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo.

§4º Em caso de constatação de irregularidade grave e de intermitente risco, os setores de fiscalização deverão realizar, justificadamente, a cassação do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório.

Art. 56. A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, será emitido de forma automatizada, a partir da instrução do processo, com as informações consolidadas pela Sala do Empreendedor.

Art. 57. A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento Provisório não implicará:

I – no reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;

II – na quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;

III – no reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto à quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, especialmente as de proteção da saúde, condições da edificação, instalação de máquinas e equipamentos, proteção ambiental, prevenção contra incêndios e exercício de profissões.

Subseção III

Da Emissão do Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado

Art. 58. O Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado, emitido pelo Poder Executivo Municipal, com prazo de validade de 1 (um) ano, para as edificações com grau de risco baixo e médio, independente do grau de risco da atividade econômica, e nos casos de estabelecimentos que realizem atividades ou prestem serviços de caráter essencial em qualquer grau de risco, mediante a apresentação do protocolo do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul (CBMRS), com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de projeto e execução, ficando condicionada a expedição do Alvará Definitivo de Funcionamento à apresentação do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI) emitido pelo CBMRS.

§1º A emissão do Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado será liberada mediante o cumprimento das seguintes etapas:

I – ter apresentado o LTCM devidamente preenchido e acompanhado de ART/RRT de profissional legalmente habilitado, devendo estar preenchido o item específico no LTCM, que trata do laudo técnico do profissional responsável pelo projeto de PPCI, indicando e comprovando, cumulativamente que:

a) o imóvel e a atividade a ser desenvolvida no local, bem como sua capacidade de ocupação e classificação oferecem plenas condições fáticas para atender às formalidades estabelecidas pela Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 2013, e suas alterações;

b) a pessoa física ou jurídica, o responsável técnico, e, quando for o caso, o proprietário do imóvel, assumam total e inteira responsabilidade pelas instalações prediais, dos equipamentos e informações prestadas;
e,



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

c) a juntada de cópia da ART/RRT do profissional responsável técnico do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios, onde conste a observação quanto ao risco de incêndio, sendo este relativo ao projeto e sua execução, ou conforme o caso, apresentar o ACM devidamente preenchida e assinada.

II – apresentar o protocolo de encaminhamento do Projeto de Prevenção e Proteção de Incêndio (PPCI);

III – a realização de vistorias sanitárias e ambientais e/ou análise prévia do processo por parte do departamento competente;

IV – o atendimento das normas ambientais, sanitárias e/ou outras que se fizerem necessárias considerando a atividade específica do estabelecimento.

§2º O Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado é sujeitado à cassação compulsória quando não regularizadas, no tempo determinado, às pendências relacionadas ao PPCI que tenham sido identificadas.

§3º Dada a natureza intrínseca do direito à proteção da vida, considerado como garantia inviolável da pessoa humana, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, fica autorizado que o corpo técnico do Poder Executivo, nos casos de estabelecimentos que realizem atividades ou prestem serviços de caráter essencial em qualquer grau de risco, como hospitais e/ou estabelecimentos similares de saúde, que comprovem a impossibilidade de forma fundamentada e com documentos idôneos que atestem a inviabilidade fática da realização, especialmente de forma momentânea, das necessárias regularizações e/ou legalizações, em caráter excepcionalíssimo, poderá ser deferido o correspondente Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado.

Art. 59. Por ocasião da emissão do Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado, o estabelecimento não poderá ter pendências relacionadas às atividades desenvolvidas, devendo estas, se for o caso, estar devidamente licenciadas, observados os casos previstos pela legislação específica, incluídas, as demais licenças acessórias no que pertine ao empreendimento.

Art. 60. No que se refere às procedimentalizações relacionadas à emissão do Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado, se observará as deliberações manifestas nos autos, pelos setores fiscais relacionados aquelas atividades e, subsidiariamente no que couber, os procedimentos detalhados na Subseção I da Seção IV do Capítulo III deste Regulamento.

Art. 61. Caso o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI) a ser emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul (CBMRS) não tenha sido expedido no prazo delimitado de até 1 (um) ano, a licença provisória poderá ser prorrogada por mais 1 (um) ano, desde que de forma fundamentada pelo CBMRS.

Subseção IV

Da Emissão do Alvará de Localização e Funcionamento Vinculado

Art. 62. O Alvará de localização e Funcionamento Vinculado será emitido pelo Poder Executivo municipal, espécie do alvará de localização e funcionamento de caráter precário, para atividades de médio ou alto risco, onde tenha sido identificada a necessidade de algum tipo de regularização do imóvel, e que tenha APPCI vigente.

§ 1º A emissão do Alvará de Localização e Funcionamento Vinculado será liberada mediante o atendimento das normas ambientais ou sanitárias que se fizerem necessárias, considerando a atividade específica do estabelecimento.

§ 2º Por ocasião da emissão do Alvará de Localização e Funcionamento Vinculado, o estabelecimento não poderá ter pendências relacionadas às atividades desenvolvidas, devendo estas, se for o caso, estarem devidamente licenciadas, observados os casos previstos pela legislação específica, incluídas, as demais licenças acessórias no que pertine ao empreendimento.

§ 3º O Alvará de Localização e Funcionamento Vinculado fica estritamente vinculado ao Laudo Técnico de Conformidade Multifuncional (LTCM) do Imóvel/edificação ou à Autodeclaração de Conformidade Multifuncional (ACM) e a apresentação do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI).

§ 4º O prazo de vigência do Alvará de Localização e Funcionamento Vinculado fica sujeito ao prazo de validade do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI) ou CLCB – Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CBMRS.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 63. Em caso de vencimento do Alvará Vinculado, o empreendedor poderá solicitar a renovação da mesma, apresentando novo APPCI com prazo de vigência válido, ou apresentar a documentação de acordo com as condições necessárias para emissão do Alvará de Funcionamento Condicionado.

Subseção V
Da Dispensa de Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 64. As atividades consideradas de baixo risco para o efeito específico e exclusivo de dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, são aquelas atividades que estejam classificadas de baixo risco referente à segurança sanitária, ambiental, incluindo sobre o ambiente do trabalho, e econômica, na forma das legislações específicas.

Art. 65. O microempreendedor individual (MEI) fica dispensado de emissão de qualquer tipo de alvará de Localização e Funcionamento, conforme disposições nas Subseções anteriores, conforme regulamenta a Resolução do CGSIM nº 59 de 12 de agosto de 2020.

Art. 66. Para obter a dispensa do alvará, o responsável legal da empresa, manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente, que permitirá o exercício de suas atividades.

§ 1º A manifestação de concordância quanto ao conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento de que trata o *caput* deste artigo abrangerá todas as ocupações permitidas ao Microempreendedor Individual, conforme definido em Resolução do CGSN.

§2º Excepcionalmente, nos casos de estabelecimentos enquadrados na dispensa de Alvará de Localização e Funcionamento que desejarem obter o referido documento poderão solicitar o mesmo, através de requerimento expresso, e deverão apresentar a documentação padrão exigida para as atividades de médio e alto risco.

Art. 67. O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento conterà declaração eletrônica, sob as penas da lei, quanto:

I – ao conhecimento e atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pelo Município de Santa Rosa para a dispensa de alvará de licença e funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos;

II – à autorização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades, ainda que em sua residência, para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e

III – ao conhecimento que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pelo Município de Santa Rosa acarretará o cancelamento da dispensa de alvará e licença de funcionamento.

Art. 68. O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento integrará o processo eletrônico de inscrição.

Art. 69. As vistorias para fins de verificação da observância dos requisitos ensejadores da dispensa de alvará e licença de funcionamento deverão ser realizadas após o início de operação da atividade.

Art. 70. Para os Microempreendedores, o Certificado da Condição do Microempreendedor Individual (CCMEI) é o documento hábil de registro e dispensa de licenciamento, para comprovar inscrições, dispensas de alvarás e licenças e enquadramento do MEI na sistemática SIMEI perante terceiros.

Art. 71. Os dados de registro serão recebidos eletronicamente pelo sistema de integração da REDESIM e abrirá automaticamente o processo administrativo de registro dos dados cadastrais atualizados dos números de registro correspondentes da Junta Comercial e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), onde:

I – os órgãos e entidades responsáveis pela concessão do alvará e de licenças de funcionamento realizarão, automaticamente, o registro dessas situações em seus cadastros e promoverão as ações cabíveis;

II – o Município promoverá, automaticamente, sem a interferência do contribuinte, em procedimento interno, as inscrições, alterações e baixas.

Art. 72. O empreendedor deverá comprovar que o endereço utilizado como registro da empresa, é um endereço válido, com a comprovação através de um dos seguintes documentos:

I – do Boletim Cadastral do Imóvel (BCI),

II – carnê de IPTU;

III – comprovante da conta de água, luz ou telefone.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. O comprovante de endereço somente servirá para comprovar a existência fática do endereço e comprovar vínculo do empreendedor com o imóvel.

Art. 73. Para as atividades de serviços o Município deixará liberado e disponível o sistema de emissão de nota fiscal eletrônica.

Art. 74. Após realizado o registro dos empreendimentos de baixo risco, junto aos cadastros municipais, o processo será disponibilizado aos setores de Fiscalização Ambiental, Sanitário e Urbanístico para conhecimento e tomada as providências necessárias para verificar se o empreendimento atende os requisitos legais que o mesmo declarou no Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

Parágrafo único. As fiscalizações poderão ser realizadas por amostragem, devendo ser aferida no mínimo 5% (cinco por cento) das licenças emitidas, bem como os registros realizados por dispensa de alvará.

Art. 75. Os microempreendedores (MEI) que fizeram a formalização anterior a esta data, para poder aderir a esta dispensa de alvará, deverão acessar o Portal do Empreendedor e atualizar seus dados e aderir ao Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

Seção V

Das Inscrições nos Cadastros Fiscais e Procedimentos Inerentes às Inscrições Municipais, Respektivos Apontamentos e Questões Análogas

Art. 76. Incumbe à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, ou outro órgão que lhe vier a substituir na estrutura administrativa do Poder Executivo, efetivar todos os procedimentos inerentes aos atos de inscrição nos cadastros fiscais tributários de competência da Administração Tributária municipal, em relação aos estabelecimentos e negócios de que trata este Regulamento, conforme regramento estabelecido no Código Tributário do Município.

Parágrafo único. Observados os casos ou situações concretas, de forma subsidiária ou complementar, a Fazenda Pública municipal, aplicará, no que couber, às prescrições da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, da Lei Federal nº 11.598, de 2007 (REDESIM) e da Lei Complementar municipal nº 174, de 2022.

Art. 77. A Fazenda Pública municipal poderá deferir a inscrição municipal solicitada ou fazê-la de ofício de qualquer estabelecimento ou negócio gerador de tributos de interesse do Município de Santa Rosa, independentemente do cumprimento da sequência das etapas elencadas neste Regulamento, bem como da prévia emissão das correspondentes licenças, autorizações e/ou alvarás provisórios ou definitivos.

Parágrafo único. Nas hipóteses decorrentes do disposto no *caput* deste artigo e no que couber, em conformidade com as prescrições dos artigos 1º, 40 e 68, §1º e art. 112, do CTM, o Agente Fazendário procederá no devido registro e, simultaneamente, liberará o atinente acesso a NFS-e (Nota Fiscal de Serviço-eletrônica), de forma a assegurar os devidos registros de receitas gravadas pelo ISQN, bem como coibir a evasão fiscal.

CAPÍTULO IV DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Seção I

Da Fiscalização Orientadora e suas Especificidades

Art. 78. A fiscalização dos empreendimentos e negócios de que trata este Regulamento, tal como a relativa aos aspectos sanitário, ambiental e de segurança, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 79. Os órgãos responsáveis pela emissão das autorizações, licenças e/ou alvarás de que trata este Regulamento, realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento ou negócio, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo único. Sempre que possível, a vistoria deve ser realizada através de visita conjunta dos órgãos municipais encarregados.

Art. 80. Se por ventura forem identificadas irregularidades ou infrações de qualquer ordem, inclusive em relação ao exercício das atividades do empreendimento, seja a realização durante vistorias regulares e eventuais ou por quaisquer meios, o Poder Executivo poderá deferir prazo ao responsável a fim de que esse adote às providências cabíveis à regularização, observada a validade do atinente Alvará.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 81. Detectadas inconformidades, irregularidades ou a prática de infrações que ofereçam alto risco, em especial à saúde, meio ambiente e/ou segurança das pessoas, sem prejuízo da adoção de outras providências que se fizerem necessárias, poderá a autoridade fiscalizadora proceder na suspensão imediata e/ou na cassação definitiva do correspondente alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o empreendedor ou estabelecimento fica obrigado a suspender imediatamente suas atividades, e, caso às inconformidades ou irregularidades sejam sanadas, as atividades somente poderão ser reiniciadas com a obtenção de nova(s) autorização(ões) e/ou licença(s).

Art. 82. Nas hipóteses em que, por qualquer meio, for constatado o descumprimento do Termo de Ciência e Responsabilidade, a inexatidão das informações prestadas ou a prática de quaisquer infrações a este Regulamento e/ou aos preceitos legais de regência, independentemente dos motivos e/ou justificativas que venham a ser apresentados pela pessoa física ou jurídica e do fato de eventual irregularidade ter sido praticada por ação e/ou omissão, os órgãos técnicos competentes do Poder Executivo poderão promover o cancelamento, a suspensão ou adotar outras medidas adequadas em relação ao respectivo alvará de funcionamento, bem como no que concerne as pertinentes inscrições municipais, o que se dará, no que couber, sem prejuízo da cominação, conjunta ou isolada, das seguintes sanções:

I – notificação ao empreendedor sobre as regularizações a ser executado;

II – aplicação de multas em graduação proporcional à ação ou omissão identificada;

III – abertura de expediente próprio para promoção da responsabilização administrativa, civil e criminal.

§ 1º Nas situações em que for constatada a falta da veracidade das informações fornecidas ao Poder Público municipal, a infração será considerada gravíssima.

§ 2º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 3º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 4º Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo legal, sem aplicação de penalidade.

§ 5º Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período máximo de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

§ 6º Ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, poderá ser formalizado Termo de Ajustamento de Conduta, conforme instrução baixada pelos respectivos órgãos competentes, devendo sempre conter a respectiva orientação, prazos para execução das providências ajustadas com o responsável pelo estabelecimento ou negócio.

§ 7º Decorridos o prazo ordinário fixado ou o prazo fixado no Termo de Ajuste de Conduta sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração, com aplicação da penalidade cabível.

Art. 83. O empreendimento ou negócio que não providenciar a regularização das pendências e/ou irregularidades existentes dentro do prazo de validade da atinente autorização e/ou alvará, ficará sem autorização para o funcionamento no Município de Santa Rosa e deverá suspender suas atividades imediatamente.

Seção II
Disposições Finais e Transitórias

Art. 84. Nos casos relativos aos Alvarás de Localização e Funcionamento Provisórios, Condicionados e/ou Vinculados, após os devidos licenciamentos e diligências, as quais poderão ocorrer de maneira concomitante, será emitido o Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo, sem a cobrança da taxa de segunda via, desde que a emissão deste alvará, seja decorrente do primeiro requerimento e não tenham ocorrido intercorrências relacionadas com a regularidade das informações prestadas ou praticadas infrações de quaisquer espécies.

Art. 85. Eventuais danos, prejuízos e/ou acidentes que possam porventura venham a ocorrer no local do exercício das atividades de que trata este Regulamento são de inteira e exclusiva responsabilidade, conforme o caso, da pessoa física e/ou jurídica empreendedora.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 86. Independentemente das observações constantes no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e/ou no Contrato Social da pessoa jurídica, a licença emitida pela municipalidade terá validade restrita ao exercício das atividades consignadas no respectivo alvará emitido.

Art. 87. A conversão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório em Alvará de localização e funcionamento condicionado ou definitivo, é vinculado, quando for o caso, à concessão das licenças ou autorizações necessárias emitidas pelos órgãos e/ou entidades competentes.

Art. 88. A procedimentalização estabelecida neste Regulamento não afasta a responsabilidade dos órgãos competentes pela execução e observância das diretrizes e processos de competência da REDESIM.

Art. 89. Não serão disponibilizadas informações de caráter pessoal, constantes do cadastro do contribuinte.

Art. 90. As Secretarias Municipais com competência nas áreas de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Tecnologia; Administração e Fazenda; Planejamento Urbano e Habitação; Meio Ambiente e a Fundação Municipal de Saúde de Santa Rosa (FUMSSAR) poderão emitir normas complementares a este Regulamento, especialmente no que se refere às ações de fiscalização, infrações, penalidades e obrigações acessórias, respeitando-se, em todos os casos, a legislação municipal de regência.

§1º Casos atípicos serão analisados, no que for de suas competências, pelos órgãos integrantes da estrutura do Poder Executivo do Município de Santa Rosa.

§2º Em caso de necessidade, para esclarecimento de informações, os órgãos municipais poderão solicitar documentos complementares.

Art. 91. Para a renovação do prazo do Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado, emitido sob as regras anteriores e que tiveram as efetivas vistorias realizadas pelo município, não será exigida a apresentação do LTCM ou ACM.

Art. 92. Nos processos em tramitação, até a publicação deste Regulamento, que tiveram análise e vistoria pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação ficam dispensados da apresentação do LTCM ou ACM, conforme o caso.

Art. 93. Nos processos que estão em tramitação, que tiveram solicitação de adequações até a entrada em vigor deste Regulamento, e não foram solucionadas pelo requerente, deverão adaptar-se ao novo procedimento.

Art. 94. Este Regulamento poderá ser alterado a qualquer tempo, em vista das constantes mudanças na legislação vigente, visando a sua melhoria contínua, ou quando melhor convier ao atendimento do interesse público.

Art. 95. Aos processos e procedimentos em andamento na data da entrada em vigor deste Regulamento, aplicam-se, no que couber, as disposições estabelecidas por intermédio deste ato.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA, EM 13 DE SETEMBRO DE 2022.

ANDERSON MANTEI,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

ALDEMIR EDUARDO ULRICH,
Vice-Prefeito Municipal.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 161, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

ADENDO I

Procedimentalização e relação de documentos que deverão ser apresentados ao Poder Executivo do Município de Santa Rosa, com fins de encaminhamento de Alvará de Localização e Funcionamento.

1. Respeitada a tramitação via REDESIM, conjuntamente com a observância da procedimentalização específica delimitada para cada autorização, licença(s) e/ou alvará(s), a documentação mínima para o encaminhamento do processo correspondente a emissão de eventual autorização provisória de ocupação e/ou alvará de localização e funcionamento, em qualquer de suas modalidades, fica definida em conformidade com o que segue:

1.1. Documentação básica que deverá ser apresentada em todos os casos:

I – cópia da Consulta de Viabilidade;

II – cópia da carteira de identidade do(s) sócio(s) ou empreendedor(es);

III – comprovante de endereço;

IV – Laudo Técnico de Conformidade Multifuncional do imóvel/edificação (LTCM), ou Autodeclaração de Conformidade Multifuncional (ACM), quando for o caso;

V – APPCI – Alvará de Prevenção de Proteção Contra Incêndio ou CLCB – Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CBMRS.

** Em caso de o imóvel não possuir BCI, deverá ser apresentada cópia atualizada da matrícula do Cartório de Registro de Imóveis.*

1.1.1. Nos casos em que o empreendimento não contar com o APPCI expedido pelo CBMRS, conforme disposto no item 1.1., inciso V, excepcionalmente, poderá ser realizado o recebimento da documentação, devendo, para esse fim, a atividade ser classificada como de “baixa ou média carga de incêndio” e apresentados os documentos que seguem:

I – comprovante de protocolo junto ao Corpo de Bombeiros de projeto para obtenção do APPCI/CLCB do imóvel objeto do empreendimento comercial;

II – deverá estar preenchido o item específico no LTCM, que trata do laudo técnico do profissional responsável pelo projeto de PPCI, indicando e comprovando, cumulativamente que:

a) o imóvel e a atividade a ser desenvolvida no local, bem como sua capacidade de ocupação e classificação oferecem plenas condições fáticas para atender às formalidades estabelecidas pela Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 2013, e suas alterações;

b) a pessoa física ou jurídica, o responsável técnico, e, quando for o caso, o proprietário do imóvel, assumam total e inteira responsabilidade pelas instalações prediais, dos equipamentos e informações prestadas, e,

c) a juntada de cópia da ART/RRT do profissional responsável técnico do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios, onde conste a observação quanto ao risco de incêndio, sendo este relativo ao projeto e sua execução.

1.1.2. As atividades enquadradas no inciso XXIV do art. 12 do Regulamento no qual este Adendo está inserido, consideradas de “ponto de referência”, deverão apresentar DECLARAÇÃO comprometendo-se a não receber clientes no local e não possuir depósito de mercadorias, e informar como as atividades serão desenvolvidas.

1.1.3. As atividades que são sujeitas ao licenciamento sanitário, deverão complementar o processo com a documentação citada no item 3 deste Adendo.

1.1.4. As atividades que são sujeitas ao licenciamento ambiental, deverão complementar a documentação citada no item 1.1. com o Protocolo de encaminhamento do processo eletrônico de licenciamento ambiental**.

*** O licenciamento ambiental deverá ser encaminhado eletronicamente através do portal do Município de Santa Rosa, link “Licenciamento Ambiental”.*



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

2. Na solicitação de Alvará de Localização e Funcionamento para profissionais autônomos, deverão esses apresentar a seguinte documentação:

2.1. Relação de documentação básicos que deverá ser apresentada por todos os profissionais autônomos:

I – requerimento de solicitação de alvará de localização e funcionamento com descrição das atividades que pretende desenvolver;

II – cópia do CPF (Cadastro Pessoa Física);

III – cópia da carteira identidade (Registro Geral – RG);

IV – cópia do certificado ou diploma de sua Formação (quando for o caso). Em caso de tratar-se de atividade regulamentada (Médico, Advogado, Engenheiro, etc.) deverá apresentar cópia do registro do Conselho de classe respectivo;

V – Laudo Técnico de Conformidade Multifuncional do imóvel/edificação (LTCM) ou Autodeclaração de Conformidade Multifuncional (ACM), quando for o caso;;

VIII – APPCI – Alvará de Prevenção de Proteção Contra Incêndio ou CLCB – Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros.

2.1.1. Nos casos em que o empreendimento não contar com o APPCI expedido pelo CBMRS, conforme disposto no item 4.1., V, excepcionalmente, poderá ser realizado o recebimento da documentação, devendo, para este fim, a atividade ser classificada como de “*baixa ou média carga de incêndio*” e apresentados os documentos que seguem:

I – comprovante de protocolo junto ao Corpo de Bombeiros de projeto para obtenção do APPCI/CLCB do imóvel objeto do empreendimento comercial;

II – deverá estar preenchido o item específico no LTCM, que trata do laudo técnico do profissional responsável pelo projeto de PPCI, indicando e comprovando, cumulativamente que:

a) o imóvel e a atividade a ser desenvolvida no local, bem como sua capacidade de ocupação e classificação oferecem plenas condições fáticas para atender às formalidades estabelecidas pela Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 2013, e suas alterações;

b) a pessoa física ou jurídica, o responsável técnico, e, quando for o caso, o proprietário do imóvel, assumam total e inteira responsabilidade pelas instalações prediais, dos equipamentos e informações prestadas, e,

c) a juntada de cópia da ART/RRT do profissional responsável técnico do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios, onde conste a observação quanto ao risco de incêndio, sendo este relativo ao projeto e sua execução.

2.1.1.1. As atividades enquadradas no inciso XXIV do art. 12 do Regulamento no qual este Adendo está inserido, consideradas de “*ponto de referência*” deverão apresentar DECLARAÇÃO comprometendo-se a não receber clientes no local e não possuir depósito de mercadorias, e informar como as atividades serão desenvolvidas.

2.1.2 -As atividades que são sujeitas ao licenciamento sanitário, deverão complementar o processo com a documentação citada no item 3 deste Adendo.

3. As atividades econômicas sujeitas ao licenciamento sanitário, independentemente de ser pessoa física ou jurídica, deverão encaminhar a documentação para o Licenciamento Sanitário.

3.1. Todas as atividades econômicas sujeitas ao licenciamento sanitário, independentemente de ser pessoa física ou jurídica, deverão complementar a documentação citada anteriormente, conforme o caso, com os seguintes documentos:

I – comprovante de limpeza da caixa d’água emitido por empresa devidamente licenciada pela Vigilância Sanitária;

II – laudo de controle de pragas realizado por empresa especializada na área e devidamente licenciada pela Vigilância Sanitária;

III – Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização, para climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal = 60.000 BTU/H), elaborado por responsável técnico habilitado. Sistema de climatização menor de 60.000BTU/H, apresentar laudo de limpeza emitida por empresa inscrita no CREA. Os estabelecimentos que possuem climatizadores com capacidade inferior a



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

citada, deverão providenciar a higienização dos referidos aparelhos e apresentar declaração simples, assinada pelo profissional que realizou o serviço;

IV – atividades com alimentos: Certificado de Curso em Boas Práticas de Manipulação (40 horas), do responsável pela manipulação dos alimentos (Exceção: atividades que não manipulam alimentos. Ex. Comércio atacadista, depósito de alimentos, depósito de bebidas);

V – estabelecimentos de saúde: cópia de contrato com empresa que recolhe os resíduos de serviços de saúde.

4. Nos casos de alteração societária, enquadramento tributário ou atualização de dados cadastrais que não compreendam alteração de atividade nem de local, entre os quais, fusão, incorporação e cisão, serão solicitados somente os documentos a seguir elencados:

4.1 – Relação de documentos a ser apresentados:

I – Consulta Prévia locacional aprovada;

II – requerimento de alvará;

III – cartão CNPJ com as devidas correções;

IV – cópia do Contrato social que gerou as alterações solicitadas.

V – cópia do CPF (Cadastro Pessoa Física) dos sócios;

(OBSERVAÇÃO) Fica ressalvado, em todos os casos, que no decorrer da análise do processo, ***poderão ser solicitados outros documentos de complementação***, o que se observada as hipóteses, se dará em virtude de situações específicas de cada atividade e/ou empreendimento.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 161, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

ADENDO II
TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

_____, pessoa jurídica de direito privado (ou pessoa física – adaptar conforme a hipótese), inscrita no CNPJ sob o nº _____, estabelecida na _____, nº _____, no bairro/localidade _____, do Município de Santa Rosa/RS, por meio deste instrumento DECLARA, através de seu(s) sócio(s), sob as penas da lei, que foi devidamente orientada pelos servidores do Poder Executivo municipal acerca de todos os requisitos legais por ela exigidos, compreendidos os aspectos de segurança sanitária, ambiental, prevenção contra incêndios e demais, COMPROMETENDO-SE, inclusive, em promover e acompanhar o andamento do processo, providenciar as regularizações que se fizerem necessárias e apresentá-las concluídas, até o prazo final do alvará que lhe for expedido, estando CIENTE de que o não atendimento dos requisitos acarretará na cassação do respectivo ALVARÁ, conforme legislação vigente, em especial ao uso e ocupação do solo, conforme o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável do Município de Santa Rosa; Alvará de Proteção e Prevenção de Incêndio; Regularidade Fiscal; Regularidade do Imóvel (Carta de Habitação/Habite-se) e urbanística; Licenciamento Ambiental; Alvará de Vigilância Sanitária e outras leis de regência, bem como demais requisitos legais.

No presente ato, DECLARA, ainda, sob as penas da lei, serem autênticos os documentos apresentados e verdadeiras as informações prestadas no referido processo administrativo de solicitação do Alvará.

COMPROMETO-ME, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes no alvará de licença municipal, para efeitos de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental, de prevenção contra incêndio e congêneres.

No presente ato, DECLARA, ainda, que foi devidamente informado de que é de sua exclusiva responsabilidade a manutenção de seus dados junto ao Município, Estado e União, firmando o compromisso em exercer a atividade dentro dos ditames legais, e, bem assim, RESPONSABILIZANDO-SE pela veracidade de toda e qualquer informação apresentada e cumprimento ou execução das providências que se fizerem necessárias.

Quadro Societário Atual:

CPF:

_____	-
_____	-
_____	-
_____	-

Santa Rosa/RS ___ de _____ de _____.

Assinatura do Sócio ou Representante Legal
CPF:



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 161, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

ADENDO III
LAUDO TÉCNICO de CONFORMIDADE MULTIFUNCIONAL INDIVIDUAL do IMÓVEL/
EDIFICAÇÃO – LTCM-I

**LAUDO TÉCNICO de CONFORMIDADE MULTIFUNCIONAL INDIVIDUAL do IMÓVEL/
EDIFICAÇÃO – LTCM-I**

1. Identificação do Proprietário e do Responsável pelo Uso do Imóvel/ Edificação:

- a) Nome do proprietário: _____
b) CPF nº: _____
c) Responsável pelo Uso do Imóvel/Edificação: _____
(informar o responsável pela atividade comercial a ser desenvolvida no endereço)
d) CPF nº: _____
e) Razão Social: _____
f) CNPJ nº: _____

2. Identificação do Imóvel/Edificação:

- a) Endereço do Imóvel/Edificação:
Rua: _____ Número: _____, Bairro: _____
b) Lote Urbano nº (ou outro): _____
c) Quadra nº: _____

3. Identificação do Profissional Técnico Responsável pela Emissão deste Laudo:

- a) Nome do responsável técnico: _____
b) Título profissional: _____
c) Número de registro no CAU/CREA/Outros: _____
d) CPF nº: _____
e) ART ou RRT nº (deste Laudo): _____

(informar nesse documento a anotação de todos os itens constantes no Laudo: Laudo Técnico da Regularidade do Imóvel, do Risco de Incêndio (projeto e execução do APPCI), da Acessibilidade e da Habitabilidade do Imóvel/Edificação).

4. COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO LAUDO, DECLARO:

4.1 – Quanto a REGULARIDADE do Imóvel/Edificação (informações relativas a Carta de Habitação do Imóvel/Edificação):

Que o imóvel localizado no endereço acima foi vistoriado e encontra-se:

(vistoriar o imóvel/edificação e verificar/pesquisar a situação do imóvel na Secretaria Municipal com competência na área de Planejamento e Habitação. Após preencher o quadro abaixo com as informações solicitadas, respectivamente, e de acordo com os resultados obtidos na vistoria/pesquisa realizada).

a) () TOTALMENTE regularizado, sendo:

Alvará nº	Data do Alvará (dia/mês/ano)	Carta de Habitação nº	Data da Carta de Habitação (dia/mês/ano)	Área Licenciada (m ²)

(usar uma linha para cada alvará e inserir tantas linhas quantas necessárias)

b) () PARCIALMENTE regularizado, sendo:

- Sobre a área que está regular, informar:



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Alvará nº	Data do Alvará (dia/mês/ano)	Carta de Habitação nº	Data da Carta de Habitação (dia/mês/ano)	Área Licenciada (m ²)
• Sobre a área irregular, informar:				
Área irregular (m ²):				
Tipo de irregularidade: () sem Carta de Habitação () sem passeio público- () (acessível, se for o caso				
(outras - especificar):				
Se existe processo de regularização protocolado, informe o número/ano:				

c) () TOTALMENTE irregular, sendo:

Área Irregular (m ²):
Se existe processo de regularização protocolado, informe o número/ano:

Observação: Se a situação do imóvel/edificação for identificada como 4.1.b ou 4.1.c, deve ser anexado o Termo de Compromisso assinado pelo proprietário do imóvel/edificação de encaminhamento de processo de regularização – Anexo VII.

4.2 – Quanto ao RISCO DE INCÊNDIO do Imóvel/Edificação:

4.2.1 – () Imóvel/Edificação possuir APPCI:

Se o imóvel/edificação estiver TOTALMENTE regular perante a legislação de prevenção contra incêndios.

a) o número do Alvará de Incêndio; _____

b) data de validade (dia/mês/ano): _____

4.2.2 – () Imóvel/Edificação estiver PARCIALMENTE regular frente a legislação de prevenção contra incêndios:

DECLARO que o imóvel e a atividade a ser desenvolvida no local, bem como, sua capacidade de ocupação e classificação oferecem plenas condições fáticas para atender às formalidades estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 2013, e suas alterações/complementações.

Assim, DECLARO que o imóvel atende e está adequado às exigências estabelecidas pela Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 2013, e suas alterações/complementações. Assino e assumo total e inteira responsabilidade pelas instalações prediais, dos equipamentos e informações prestadas, sendo estas corretas e em conformidade com a legislação.

Este Laudo Técnico tem por finalidade a obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento, tratado pelo Decreto Municipal nº 161, de 13 de setembro de 2022, para o imóvel acima identificado, para a empresa que realiza as seguintes atividades (descrever as atividades a serem desenvolvidas no endereço informado): _____.

Atesto, ainda, que o imóvel possui capacidade de ocupação de _____ pessoas, sendo que no local não haverá aglomeração de pessoas e nem reunião de público. As atividades realizadas possuem risco de incêndio _____ (baixo/médio), conforme protocolo do processo de PPCI nº: _____.

	Grupo	Ocupação/Usos	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m ²
Atividade Principal						
Atividades Secundárias						



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

- JUNTO A ESTE LAUDO TÉCNICO DEVEM SEGUIR (CONFORME O CASO) EM ANEXO:

- 1. Alvará de Prevenção contra Incêndios, OU;*
- 2. Comprovante de protocolo junto ao Corpo de Bombeiros do projeto para obtenção do APPCI do imóvel objeto do empreendimento.*

4.2.3 – () Imóvel/Edificação declarada como PONTO de REFERÊNCIA: Declaro que o imóvel acima identificado é utilizado pela empresa como ponto de referência, sendo que as atividades do estabelecimento serão desenvolvidas de forma virtual ou fora do estabelecimento, prestando serviços ou realizando negócios de compra e venda de mercadorias por meio de representações, internet, telefone, catálogo, folheto ou similares, sem estoque de produtos ou mercadorias para pronta entrega. Os produtos serão entregues diretamente do fornecedor para o comércio ou para o consumidor final, ficando esse sujeito ao cumprimento dos seguintes requisitos da legislação vigente:

- a) o endereço do estabelecimento seja utilizado para exercer atividades administrativas pelo próprio, vedada a aglomeração regular de terceiros;
- b) todos os negócios de compra e venda de mercadorias sejam realizados através da internet, via telefone, catálogo ou folheto;
- c) as atividades solicitadas sejam exercidas em outro local, ou em outra empresa ou cliente, onde existe uma filial registrada;
- d) não possua estoque de produtos ou mercadorias para pronta entrega, devendo todos os produtos serem entregues diretamente do fornecedor para o comércio e/ou para o consumidor final;
- e) não haja movimentação de carga e descarga no local.

OBS: (Para aqueles imóveis/edificações onde houver a declaração de Ponto de Referência estão dispensadas de apresentação do Alvará/protocolo de APPCI)

4.3 – Quanto ao Atendimento do Imóvel/Edificação à Legislação da ACESSIBILIDADE:

4.3.1 – () Imóveis/Edificações que estão TOTALMENTE regulares perante a legislação de acessibilidade. DECLARO para os devidos fins que o imóvel/edificação acima identificado, possui as instalações mínimas (acesso, sanitários e passeio público) de atendimento à legislação federal, estadual e municipal e que estabelece as regras de acessibilidade do imóvel/edificação.

4.3.2 – () Imóveis/Edificações que estão PARCIALMENTE ou TOTALMENTE irregulares perante a legislação de acessibilidade.

Em havendo infrações estas deverão ser regularizadas através do enquadramento nas legislações específicas sobre o assunto e, declaro que, as devidas orientações foram prestadas ao proprietário do imóvel/edificação para que providencie o protocolo de regularização do imóvel no prazo estabelecido na legislação vigente.

4.4 – Quanto a HABITABILIDADE do Imóvel/Edificação:

() DECLARO para os devidos fins que o imóvel/edificação acima identificado, POSSUI CONDIÇÕES PLENAS de HABITABILIDADE, bem como suporta perfeitamente as atividades comerciais a serem desenvolvidas no endereço informado acima e do tipo (descrever a(s) atividade(s)):

Diante dessa afirmação assumo a total responsabilidade pelas condições estruturais de toda a edificação, sendo que as reformas e ampliações havidas até a presente data não afetam em nada as referidas estruturas e também não apresentam risco aos usuários do imóvel.

4.5 – Quanto a mobilidade:

() DECLARO para os devidos fins a atividade a ser desenvolvido no endereço acima identificado, atende ao disposto nos Adendos 1A e 3B, da Lei Complementar municipal nº 118, de 2017 – Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável do Município de Santa Rosa, e suas alterações, dos quais trata dos tipos de veículos que poderão ser utilizados para o exercício da atividade no local;



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

5. Declaração de CIÊNCIA e RESPONSABILIDADE:

Ao emitir e assinar este LTCM estou ciente, sob pena de falsidade ideológica prevista no artigo 299 do Código Penal, de que vistoriei o imóvel em ____/____/____, que as informações prestadas são verdadeiras e assumo a responsabilidade civil, administrativa e criminal, decorrente de eventuais prejuízos aos usuários e/ou a terceiros ocupantes do imóvel/edificação; e em caso de informações inverídicas ou descumprimento das leis vigentes e, caso se constate, a qualquer momento, desconformidade em relação aos parâmetros legais determinados pela legislação em vigor as licenças emitidas pelo Município serão canceladas, ficando sujeita às penalidades aplicáveis; da remessa de documentos sobre a responsabilidade profissional do declarante junto ao órgão de controle do exercício da profissão e à Procuradoria-Geral do Município para a apuração da responsabilidade civil e criminal e, se for o caso, acionamento do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Data da Emissão deste Laudo: Santa Rosa, ____/____/____

RESPONSÁVEL TÉCNICO
(nome, CPF e CAU/CREA/OUTRO)



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 161, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

ADENDO IV

LAUDO TÉCNICO de CONFORMIDADE MULTIFUNCIONAL COLETIVO do IMÓVEL/ EDIFICAÇÃO
– LTCM–C

**LAUDO TÉCNICO de CONFORMIDADE MULTIFUNCIONAL COLETIVO do IMÓVEL/
EDIFICAÇÃO – LTCM–C**

1. Identificação do Proprietário, Edificação e Identificação das Atividades a Serem Desenvolvidas no Imóvel/ Edificação:

a) Nome do proprietário: _____

b) CPF nº: _____

c) Nome “fantasia” do imóvel: _____

(exemplo: Edifício Moradas do Vale, Condomínio Edifício Bela Vista, Hospital..., Clínicas.....,etc...):

d) Identificação das Atividades e que são abrangidas por este Laudo (descrever ou citar o CNAE):

2. Identificação do Imóvel/Edificação:

a) Endereço do Imóvel/Edificação (Rua, Número, Bairro): _____

b) Lote Urbano nº (ou outro): _____

c) Quadra nº: _____

d) Matrícula do Cartório Registro de Imóveis nº: _____

3. Identificação do Profissional Técnico Responsável pela Emissão deste Laudo:

a) Nome do responsável técnico: _____

b) Título profissional: _____

c) Número de registro no CAU/CREA/Outros: _____

d) CPF nº: _____

e) ART ou RRT nº (deste Laudo): _____

(informar nesse documento a anotação de todos os itens constantes no Laudo: Laudo Técnico da Regularidade do Imóvel, do Risco de Incêndio (projeto e execução do APPCI), da Acessibilidade e da Habitabilidade do Imóvel/Edificação).

4. COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO LAUDO, DECLARO:

4.1 – Quanto a REGULARIDADE do Imóvel/Edificação (informações relativas a Carta de Habitação do Imóvel/Edificação):

Que o imóvel localizado no endereço acima foi vistoriado e encontra-se:

(vistoriar o imóvel/edificação e verificar/pesquisar a situação do imóvel na Secretaria Municipal com competência na área de Planejamento e Habitação. Após preencher o quadro abaixo com as informações solicitadas, respectivamente, e de acordo com os resultados obtidos na vistoria/pesquisa realizada).

a) () TOTALMENTE regularizado, sendo:

Alvará nº	Data do Alvará (dia/mês/ano)	Carta de Habitação nº	Data da Carta de Habitação (dia/mês/ano)	Área Licenciada (m ²)

(usar uma linha para cada alvará e inserir tantas linhas quantas necessárias)

b) () PARCIALMENTE regularizado, sendo:

- Sobre a área que está regular, informar:



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Alvará nº	Data do Alvará (dia/mês/ano)	Carta de Habitação nº	Data da Carta de Habitação (dia/mês/ano)	Área Licenciada (m ²)
• Sobre a área irregular, informar:				
Área irregular (m ²):				
Tipo de irregularidade: () sem Carta de Habitação () sem passeio público () (acessível, se for o caso				
(outras - especificar):				
Se existe processo de regularização protocolado, informe o número/ano:				

c) () TOTALMENTE irregular, sendo:

Área Irregular (m ²):
Se existe processo de regularização protocolado, informe o número/ano:

Observação: Se a situação do imóvel/edificação for identificada como 4.1.b ou 4.1.c, deve ser anexado o Termo de Compromisso assinado pelo proprietário do imóvel/edificação de encaminhamento de processo de regularização – Anexo II.

4.2 – Quanto ao RISCO DE INCÊNDIO do Imóvel/Edificação:

4.2.1. () Imóvel/Edificação possuir APPCI:

Se o imóvel/edificação estiver TOTALMENTE regular perante a legislação de prevenção contra incêndios, informe:

- d) O número do Alvará de Incêndio: _____
e) Data de validade (dia/mês/ano): _____

4.2.2 – () Imóvel/Edificação estiver PARCIALMENTE regular frente a legislação de prevenção contra incêndios:

DECLARO que o imóvel e a atividade a ser desenvolvida no local, bem como sua capacidade de ocupação e classificação oferecem plenas condições fáticas para atender às formalidades estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 2013, e suas alterações/complementações.

Assim, DECLARO que o imóvel atende e está adequado às exigências estabelecidas pela Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 2013, e suas alterações/complementações. Assino e assumo total e inteira responsabilidade pelas instalações prediais, dos equipamentos e informações prestadas, sendo estas corretas e em conformidade com a legislação.

Este Laudo Técnico tem por finalidade a obtenção do Alvará de Funcionamento, tratado pelo Decreto Municipal nº 161, de 13 de setembro de 2022, para o imóvel acima identificado, para a empresa que realiza as seguintes atividades (descrever as atividades a serem desenvolvidas no endereço informado):

_____.

Atesto, ainda, que o imóvel possui capacidade de ocupação de _____ pessoas, sendo que no local não haverá aglomeração de pessoas e nem reunião de público. As atividades realizadas possuem risco de incêndio _____ (baixo/médio), conforme protocolo do processo de PPCI nº _____.

	Grupo	Ocupação/Usos	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m ²
Atividade Principal						
Atividades						



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Secundárias						

- JUNTO A ESTE LAUDO TÉCNICO DEVEM SEGUIR (CONFORME O CASO) EM ANEXO:

1. Alvará de Prevenção contra Incêndios, OU;
2. Comprovante de protocolo junto ao Corpo de Bombeiros do projeto para obtenção do APPCI do imóvel objeto do empreendimento.

4.3 – Quanto ao Atendimento do Imóvel/Edificação à Legislação da ACESSIBILIDADE:

4.3.1 – () Imóveis/Edificações que estão TOTALMENTE regulares perante a legislação de acessibilidade:

DECLARO para os devidos fins que o imóvel/edificação acima identificado, possui as instalações mínimas (acesso, sanitários e passeio público) de atendimento à legislação federal, estadual e municipal e que estabelece as regras de acessibilidade do imóvel/edificação;

4.3.2 – () Imóveis/Edificações que estão PARCIALMENTE ou TOTALMENTE irregulares perante a legislação de acessibilidade

Em havendo infrações estas deverão ser regularizadas através do enquadramento nas legislações específicas sobre o assunto e, declaro que, as devidas orientações foram prestadas ao proprietário do imóvel/edificação para que providencie o protocolo de regularização do imóvel no prazo estabelecido na legislação vigente.

4.4 – Quanto a HABITABILIDADE do Imóvel/Edificação:

() DECLARO para os devidos fins que o imóvel/edificação acima identificado, POSSUI CONDIÇÕES PLENAS de HABITABILIDADE, bem como suporta perfeitamente as atividades comerciais a serem desenvolvidas no endereço informado acima e do tipo (descrever a(s) atividade(s)) elencadas no item 1.d);

Diante dessa afirmação assumo a total responsabilidade pelas condições estruturais de toda a edificação, sendo que as reformas e ampliações havidas até a presente data não afetam em nada as referidas estruturas e também não apresentam risco aos usuários do imóvel.

4.5 – Quanto a mobilidade:

() DECLARO para os devidos fins a atividade a ser desenvolvido no endereço acima identificado, atende ao disposto nos Adendos 1A e 3B, da Lei Complementar municipal nº 118, de 2017 – Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável do Município de Santa Rosa, e suas alterações, dos quais trata dos tipos de veículos que poderão ser utilizados para o exercício da atividade no local;

5. Declaração de CIÊNCIA e RESPONSABILIDADE:

Ao emitir e assinar este LTCM-C estou ciente, sob pena de falsidade ideológica prevista no artigo 299 do Código Penal, de que vistoriei o imóvel em ____/____/____, que as informações prestadas são verdadeiras e assumo a responsabilidade civil, administrativa e criminal, decorrente de eventuais prejuízos aos usuários e/ou a terceiros ocupantes do imóvel/edificação; e em caso de informações inverídicas ou descumprimento das leis vigentes e, caso se constate, a qualquer momento, desconformidade em relação aos parâmetros legais determinados pela legislação em vigor as licenças emitidas pelo Município serão canceladas, ficando sujeita às penalidades aplicáveis; da remessa de documentos sobre a responsabilidade profissional do declarante junto ao órgão de controle do exercício da profissão e à Procuradoria-Geral do Município para a apuração da responsabilidade civil e criminal e, se for o caso, acionamento do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

DECLARO, ainda, que este LTCM-C poderá ser utilizado para a edificação de uso coletivo, conforme identificada no item 2 deste documento e atividades citadas no item 1.d deste documento.

Data da Emissão deste Laudo: Santa Rosa, ____/____/____

RESPONSÁVEL TÉCNICO
(Nome, CPF e CAU/CREA/OUTRO)



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 161, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

ADENDO V
DECLARAÇÃO - PONTO DE REFERÊNCIA

**DECLARAÇÃO
PONTO DE REFERÊNCIA**

Eu _____ (Sócio Administrador/empreendedor), inscrita no CPF nº _____, residente na Rua _____, nº _____, no Bairro _____, sócio administrador/empreendedor, venho pelo presente instrumento DECLARAR, que utilizarei do imóvel localizado na Rua/Avenida _____, nº _____, no Bairro _____, neste Município de Santa Rosa/RS somente como ponto de referência, para o exercício das atividades da empresa _____ (Nome da empresa), inscrita no CNPJ nº _____, sendo que não serão recebidos clientes neste endereço, sendo que o atendimento é feito a domicílio, via internet, folheto ou porta a porta.

****descrição das atividades desenvolvidas pela empresa****

DECLARO e ASSUMO de forma total e exclusiva os riscos advindos das atividades e eventuais fatalidades que possam vir a ocorrer no local e declaro estar ciente das responsabilidades, sendo que o não atendimento a estes requisitos implicará no cancelamento do alvará e responsabilização na forma da lei,

Santa Rosa/RS ____ de _____ de _____.

Nome: _____

CPF : _____



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 161, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

ADENDO VI

AUTODECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE MULTIFUNCIONAL – ACM

AUTODECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE MULTIFUNCIONAL – ACM

1. Identificação do Proprietário e do Responsável pelo Uso do Imóvel/ Edificação:

a) Nome do proprietário: _____

b) CPF nº: _____

c) Responsável pelo Uso do Imóvel/Edificação: _____

(informar o responsável pela atividade comercial a ser desenvolvida no endereço)

d) CPF nº: _____

e) Razão Social: _____

f) CNPJ nº: _____

2. Identificação do Imóvel/Edificação:

a) Endereço do Imóvel/Edificação

Rua: _____ Número: _____ Bairro: _____

Cadastro Imobiliário: _____

3. COMO RESPONSÁVEL PELA EDIFICAÇÃO, DECLARO:

3.1 – Quanto a REGULARIDADE do Imóvel/Edificação (informações relativas a Carta de Habitação do Imóvel/Edificação):

Que o imóvel localizado no endereço acima encontra-se:

a) () TOTALMENTE regularizado, sendo:

Carta de Habitação nº _____

b) () PARCIALMENTE regularizado, sendo:

Carta de Habitação nº: _____ Área Licenciada (m²): _____

c) () TOTALMENTE irregular, sendo:

Área Irregular (m²): _____

Se existe processo de regularização protocolado, informe o número/ano: _____ / _____

3.2 – Quanto ao RISCO DE INCÊNDIO do Imóvel/Edificação:

3.2.1 – () Imóvel/Edificação possuir APPCI:

Se o imóvel/edificação estiver TOTALMENTE regular perante a legislação de prevenção contra incêndios, informe:

a) O número do Alvará de Incêndio: _____

b) Data de validade (dia/mês/ano): _____

3.2.2 – () Imóvel/Edificação estiver PARCIALMENTE regular frente a legislação de prevenção contra incêndios:

Número Protocolo PPCI/CLCB: _____

Declaro que a edificação se enquadra nos seguintes requisitos:

a) possui área total edificada do imóvel menos de 200 m² (duzentos metros quadrados)

b) possuir até 2 (dois) pavimentos;

c) está classificada com grau de risco de incêndio baixo ou médio, conforme as tabelas constantes no

Decreto Estadual nº 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações; não se enquadrar nas divisões F-5, F-6, F-7, F-11, F-12, G-3, G-4, G-5 e G-6, e nos grupos L e M, conforme as tabelas constantes no Decreto Estadual citado na alínea anterior;



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

d) não possuir depósito ou áreas de manipulação de combustíveis, inflamáveis, explosivos ou substâncias com alto potencial lesivo à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas;

d) não possuir mais de 26 kg (vinte e seis quilogramas) de GLP (gás liquefeito de petróleo).

3.2.3 – () Imóvel/Edificação declarada como PONTO de REFERÊNCIA: Declaro que o imóvel acima identificado é utilizado pela empresa como ponto de referência, sendo que as atividades do estabelecimento serão desenvolvidas de forma virtual ou fora do estabelecimento, prestando serviços ou realizando negócios de compra e venda de mercadorias por meio de representações, internet, telefone, catálogo, folheto ou similares, sem estoque de produtos ou mercadorias para pronta entrega. Os produtos serão entregues diretamente do fornecedor para o comércio ou para o consumidor final, ficando esse sujeito ao cumprimento dos seguintes requisitos da legislação vigente:

a) o endereço do estabelecimento seja utilizado para exercer atividades administrativas pelo próprio, vedada a aglomeração regular de terceiros;

b) todos os negócios de compra e venda de mercadorias sejam realizados através da internet, via telefone, catálogo ou folheto;

c) as atividades solicitadas sejam exercidas em outro local, ou em outra empresa ou cliente, onde existe uma filial registrada;

d) não possua estoque de produtos ou mercadorias para pronta entrega, devendo todos os produtos serem entregues diretamente do fornecedor para o comércio e/ou para o consumidor final;

e) não haja movimentação de carga e descarga no local.

OBS: (Para aqueles imóveis/edificações onde houver a declaração de Ponto de Referência estão dispensadas de apresentação do Alvará/protocolo de APPCI)

DECLARO que o imóvel e a atividade a ser desenvolvida no local, bem como sua capacidade de ocupação e classificação oferecem plenas condições fáticas para atender às formalidades estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 2013, e suas alterações/complementações.

Assim, DECLARO que o imóvel atende e está adequado às exigências estabelecidas pela Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 2013, e suas alterações/complementações. Abaixo assino e assumo total e inteira responsabilidade pelas instalações prediais, dos equipamentos e informações prestadas, sendo estas corretas e em conformidade com a legislação.

Esta autodeclaração tem por finalidade a obtenção do Alvará de Funcionamento, tratado pelo Decreto nº 161, de 13 setembro de 2022, para o imóvel acima identificado, para a empresa que realiza as atividades citadas no cabeçalho deste documento.

- JUNTO A ESTE LAUDO TÉCNICO DEVEM SEGUIR (CONFORME O CASO) EM ANEXO:

1. Alvará de Prevenção contra Incêndios, OU;

2. Comprovante de protocolo junto ao Corpo de Bombeiros do projeto para obtenção do APPCI do imóvel objeto do empreendimento.

3.3 – Quanto ao Atendimento do Imóvel/Edificação à Legislação da ACESSIBILIDADE:

3.3.1 – () Imóveis/Edificações que estão TOTALMENTE regulares perante a legislação de acessibilidade: DECLARO para os devidos fins que o imóvel/edificação acima identificado, possui as instalações mínimas (acesso, sanitários e passeio público) de atendimento à legislação federal, estadual e municipal e que estabelece as regras de acessibilidade do imóvel/edificação.

3.3.2 – () Imóveis/Edificações que estão PARCIALMENTE ou TOTALMENTE irregulares perante a legislação de acessibilidade.

Em havendo infrações estas deverão ser regularizadas através do enquadramento nas legislações específicas sobre o assunto e, declaro que, as devidas orientações foram prestadas ao proprietário do imóvel/edificação para que providencie o protocolo de regularização do imóvel no prazo estabelecido na legislação vigente.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

3.4 – Quanto a HABILABILIDADE do Imóvel/Edificação:

() DECLARO para os devidos fins que o imóvel/edificação acima identificado, POSSUI CONDIÇÕES PLENAS de HABILABILIDADE, bem como suporta perfeitamente as atividades comerciais a serem desenvolvidas no endereço informado acima e do tipo (descrever a(s) atividade(s)) elencadas no item 1.d); Diante dessa afirmação assumo a total responsabilidade pelas condições estruturais de toda a edificação, sendo que as reformas e ampliações havidas até a presente data não afetam em nada as referidas estruturas e também não apresentam risco aos usuários do imóvel.

3.5 – Quanto a mobilidade:

() DECLARO para os devidos fins a atividade a ser desenvolvido no endereço acima identificado, atende ao disposto nos Adendos 1A e 3B, da Lei Complementar municipal nº 118, de 2017 – Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável do Município de Santa Rosa, e suas alterações, dos quais trata dos tipos de veículos que poderão ser utilizados para o exercício da atividade no local;

4. Declaração de CIÊNCIA e RESPONSABILIDADE:

Ao emitir e assinar esta a Autodeclaração de Conformidade Multifuncional, estou ciente, sob pena de falsidade ideológica prevista no artigo 299 do Código Penal, e que as informações prestadas são verdadeiras e assumo a responsabilidade civil, administrativa e criminal, decorrente de eventuais prejuízos aos usuários e/ou a terceiros ocupantes do imóvel/edificação; e em caso de informações inverídicas ou descumprimento das leis vigentes e, caso se constate, a qualquer momento, desconformidade em relação aos parâmetros legais determinados pela legislação em vigor as licenças emitidas pelo Município serão canceladas, ficando sujeita às penalidades aplicáveis; da remessa de documentos sobre a responsabilidade profissional do declarante junto ao órgão de controle do exercício da profissão e à Procuradoria-Geral do Município para a apuração da responsabilidade civil e criminal e, se for o caso, acionamento do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Data da Emissão desta Declaração: Santa Rosa, ____ / ____ / ____

Proprietário do Imóvel:	Responsável pelo Uso:
Assinatura. _____	Assinatura. _____
Nome : _____	Nome : _____
CPF / CNPJ : _____	CPF / CNPJ : _____



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 161, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

ADENDO VII

TERMO DE CIÊNCIA E COMPROMISSO DE REGULARIZAÇÃO (IMÓVEL/EDIFICAÇÃO)

TERMO DE CIÊNCIA E COMPROMISSO DE REGULARIZAÇÃO (IMÓVEL/EDIFICAÇÃO)

Endereço do imóvel:

Rua: _____ nº _____ Bairro; _____.

Proprietário do Imóvel:

Nome: _____ CPF: _____.

Responsável pelo Uso:

Nome: _____ CPF: _____.

O(s) proprietário (s) e responsável (s) pelo uso estão cientes das condições do imóvel/edificação, objeto do Laudo Técnico de Habitabilidade e COMPROMETEM-SE a providenciar as medidas cabíveis para adequação ao uso pretendido e que qualquer alteração construtiva será previamente aprovada e licenciada pelos órgãos competentes, estando ciente de que poderá vir a ser responsabilizados pelas infrações e penalidades descritas na legislação específica vigente, sem prejuízo de responde e ser responsabilizado administrativa, civil e criminalmente, tudo em decorrência de eventual descumprimento da legislação e/ou falsidade das informações prestadas.

Santa Rosa/RS ___ de _____ de _____.

Proprietário do Imóvel:

Assinatura. _____

Nome : _____

CPF / CNPJ : _____

Responsável pelo Uso:

Assinatura. _____

Nome : _____

CPF / CNPJ : _____



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 161, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

ADENDO VIII

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE COM EFEITO DE DISPENSA DE ALVARÁ E LICENÇA
DE FUNCIONAMENTO

**TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE COM EFEITO DE DISPENSA DE ALVARÁ E
LICENÇA DE FUNCIONAMENTO**

_____, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº _____, estabelecida na _____, nº _____, no bairro/localidade _____, do Município de Santa Rosa/RS, por meio deste instrumento DECLARA sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelo Município de Santa Rosa para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelo Município de Santa Rosa poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

No presente ato, DECLARA, ainda, sob as penas da lei, serem autênticos os documentos apresentados e verdadeiras as informações prestadas no referido processo administrativo de solicitação do Alvará.

COMPROMETO-ME, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e exercício das atividades econômicas, para efeitos de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental, de prevenção contra incêndio e congêneres.

No presente ato, DECLARA ainda que ter sido devidamente informado de que é de sua exclusiva responsabilidade a manutenção de seus dados junto ao Município, Estado e União, firmando o compromisso em exercer a atividade dentro dos ditames legais, e, bem assim, RESPONSABILIZANDO-SE pela veracidade de toda e qualquer informação apresentada e cumprimento ou execução das providências que se fizerem necessárias.

Quadro Societário Atual	CPF
_____	_____
_____	_____
_____	_____

Santa Rosa/RS ___ de _____ de _____.

Assinatura do Sócio ou Representante Legal
CPF